

4
5
71

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM (DER-Pa.)

Termo Aditivo PJ-25/74

PÁGINA: 8

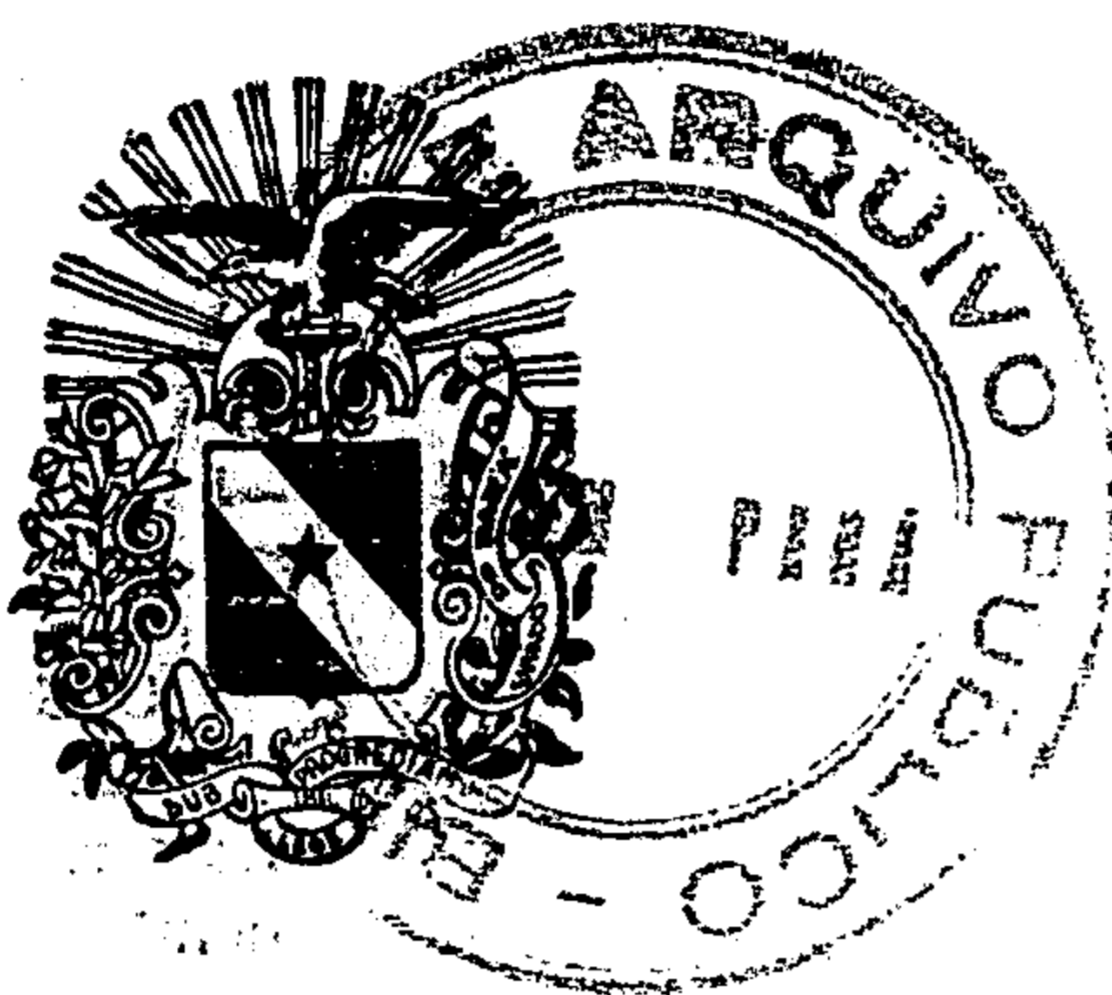
GOVERNADOR DO ESTADO
Eng.º **FERNANDO JOSÉ DE LEO GUILHON**

VICE-GOVERNADOR
Cel. **NEWTON BURLAMAQUI BARREIRA**

**SECRETARIA DE ES-
TADO DA FAZENDA**

Portarias ns. 30, 31, 42
e 43/74

(D. Oficial)



**SECRETARIA DE ES-
TADO DE AGRICUL-
TURA**

— Editais —

(D. Oficial)

República Federativa do Brasil

ESTADO DO PARÁ

DIÁRIO OFICIAL

ANO LXXXII — 84.ª DA REPÚBLICA — Nº 22.767

BELÉM — SABADO, 4 DE MAIO DE 1974

SECRETARIADO

Gabinete Civil — Des. DELIVAL DE SOUSA NOBRE, respondendo
Gabinete Militar — Ten. Cel. JOSÉ AZEVEDO BAHIA FILHO
Governo — Dr. ODO LÚVERO CARNEIRO DE AMORIM, respondendo
Interior e Justiça — Dr. ODO LÚVERO CARNEIRO DE AMORIM
Fazenda — Dr. CARLOS ALBERTO BEZERRA LAUZID, em exercício
Viação e Obras Públicas — Eng.º OSMAR PINHEIRO DE SOUZA
Saúde Pública — Dr. OCTÁVIO BANDEIRA CASCAES
Educação — Prof. JONATHAS PONTES ATHIAS
Agricultura — Eng.º Agr.º EURICO PINHEIRO
Segurança Pública — Cel. Exerc. EVILÁCIO PEREIRA
Consultor Geral — Dr. SÍLVIO AUGUSTO DE BASTOS MEIRA
Procurador — Dr. ALMIR DE LIMA PEREIRA
Serviço Público — MARIA DE NAZARETH DA S. BRANDÃO, em exercício

RESUMO DESTACADO

DECRETOS

Do Governo do Estado

—XXXX—

PORTARIAS

Da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas

Da Secretaria de Estado de Saúde Pública

—XXXX—

RELATÓRIO DA DIRETORIA, BALANÇO GERAL, DEMONSTRAÇÃO DA CONTA LUCROS E PERDAS E PARECER DO CONSELHO FISCAL

Da IMAÇO S. A. — Indústria, Comércio e Representações de Móveis de Aço

—XXXXX—

CONVOCAÇÃO

Da GELAR S/A. — Indústrias Alimentícias

Da AGROPECUS — Colônizadora Agrícola e Pecuária S. A.

Da Fábrica de Celulose e Papel da Amazônia S. A. — FACEPA

Da Belém Diesel S. A.
Da JOB — Comércio e Indústria S/A.

Governo do Estado do Pará

PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

DECRETO DE 26 DE ABRIL DE 1974

O Governador do Estado:

resolve promover, por merecimento, de acordo com o parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 3.346, de 17.09.1965, combinado com o artigo 2.º do Decreto-Lei n. 69, de 10.09.1969, o bacharel em direito José Alberto Soares Maia, Promotor Público da Comarca de Nova Timboteua, para Promotor Público da Capital, com exercício na 8a. Promotoria, vago com a exoneração, a pedido, do bacharel em direito Heliodoro dos Santos Arruda.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 26 de abril de 1974.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON
Governador do Estado

Dr. Odo Luvero Carneiro de Amorim
Secretário de Estado do Interior e Justiça

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

DECRETO DE 15 DE ABRIL DE 1974

O Secretário de Estado do Interior e Justiça, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Decreto n. 8.191 de 27.11.72:

resolve assegurar, de acordo com o art. 172, da Constituição Estadual, estabilidade ao servidor Synesia Alves Gomes, nas funções que exerce de Professor de Turmas Suplementares na Fundação Educacional do Estado do Pará.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 15 de abril de 1974.

Dr. Odo Luvero Carneiro de Amorim
Secretário de Estado de Governo

Prof. Jonathas Pontes Athias
Secretário de Estado de Educação e Cultura

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

DECRETO DE 26 DE ABRIL DE 1974

O Governador do Estado:

resolve exonerar, o Sr. Júlio Almeida de Oliveira do cargo de Comissário de Polícia da localidade denominada Monte Dourado, no Município de Almeirim.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 26 de abril de 1974.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON
Governador do Estado

Cel. Evilácio Pereira
Secretário de Estado de
Segurança Pública

DECRETO DE 26 DE ABRIL DE 1974

O Governador do Estado:

resolve exonerar, o Sr. Luiz Monteiro de Miranda, do cargo de Comissário de Polícia da localidade denominada Arraiolos, no Município de Almeirim.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 26 de abril de 1974.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON
Governador do Estado

Cel. Evilácio Pereira
Secretário de Estado de
Segurança Pública

(G. Reg. n. 1351)

DECRETO DE 26 DE ABRIL DE 1974

O Governador do Estado:

resolve nomear, o Sr. Júlio Almeida de Oliveira, para exercer o cargo de Comissário de Polícia da localidade denominada Arraiolos, no Município de Almeirim.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 26 de abril de 1974.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON
Governador do Estado

Cel. Evilácio Pereira
Secretário de Estado de
Segurança Pública

DECRETO DE 26 DE ABRIL DE 1974

O Governador do Estado:

resolve nomear, o Sr. Luiz Moneiro de Miranda, para exercer o cargo de Comissário de Polícia da localidade denominada Monte Dourado, no Município de Almeirim.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 26 de abril de 1974.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON
Governador do Estado

Cel. Evilácio Pereira
Secretário de Estado de
Segurança Pública

DECRETO DE 26 DE ABRIL DE 1974

O Governador do Estado:

resolve nomear, o Sr. Washington Gomes de Melo, para exercer o cargo de Delegado de Polícia do Município de Soure.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 26 de abril de 1974.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON
Governador do Estado

Cel. Evilácio Pereira
Secretário de Estado de
Segurança Pública

SECRETARIAS

FAZENDA

GABINETE DO SECRETÁRIO

PORTARIA SEFA N. 30, DE 18 DE MARÇO DE 1974

O Secretário de Estado da Fazenda, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

R E S O L V E:

Dispensar, da função de Servente Ref. I, da Tabela

Numérica de Extranumerários Diaristas do Matadouro do Maguari, a servidora Aurélia Maria Feio, a partir de 1.º de fevereiro de 1974.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se

Gabinete do Secretário de Estado da Fazenda, em 18 de março de 1974.

Econ.º Carlos Alberto Bezerra Lauzid
Secretário de Estado da Fazenda

(G. Reg. n. 1280)

PORTARIA SEFA N. 31, DE 18 DE MARÇO DE 1974

O Secretário de Estado da Fazenda, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista a solicitação do Diretor do Matadouro do Maguari, constante do ofício n. 153 de 11.02.74,

R E S O L V E:

Admitir, por necessidade de serviço, na função de Auxiliar de Administração Ref. III, da Tabela Numérica de Extranumerários Diaristas do Matadouro do Maguari, Aurélio Maria Feio.

A presente portaria produzirá seus efeitos financeiros a contar de 1.º de fevereiro de 1974.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se

Gabinete do Secretário de Estado da Fazenda, em 18 de março de 1974.

Econ.º Carlos Alberto Bezerra Lauzid
Secretário de Estado da Fazenda

(G. Reg. n. 1280)

PORTARIA N. SEFA N. 42, DE 07 DE ABRIL DE 1974

O Secretário de Estado da Fazenda, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e tendo em vista o constante no processo n. 2126/73—SEFA,

R E S O L V E:

Admitir, na função de Guarda Fiscal do Interior, Ref. III, Constante da Tabela Numérica de Extranumerários Diaristas do Departamento de Exatarias do Interior, Alfredo Lima das Neves, na vaga existente com a aposentadoria do servidor Dário da Silveira Lima.

A presente admissão é feita por necessidade de serviço e tem vigência a contar de 1.º de janeiro de 1974.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se

Gabinete do Secretário de Estado da Fazenda, em 07 de abril de 1974.

Econ.º Carlos Alberto Bezerra Lauzid
Secretário de Estado da Fazenda

(G. Reg. n. 1280)

PORTARIA SEFA N. 43, DE 07 DE ABRIL DE 1974

O Secretário de Estado da Fazenda, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

R E S O L V E:

Mandar servir na Coletoria de Marapanim, o Guarda Fiscal do Interior, Alfredo Lima das Neves, a partir de 1.º de janeiro de 1974.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se

Gabinete do Secretário de Estado da Fazenda, em 07 de abril de 1974.

Econ.º Carlos Alberto Bezerra Lauzid
Secretário de Estado da Fazenda

(G. Reg. n. 1280)

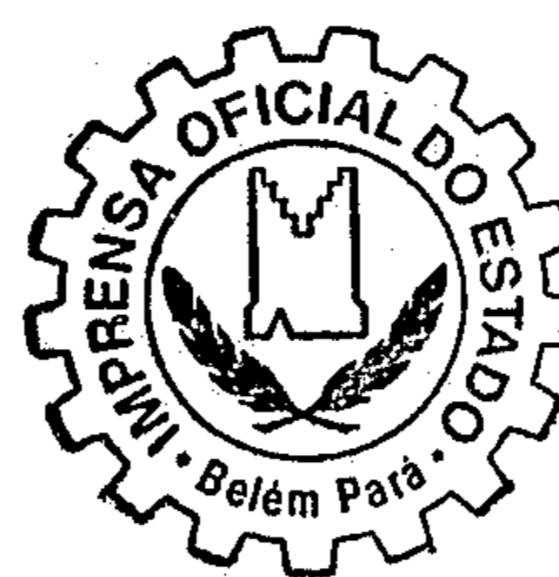
VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS**GABINETE DO SECRETÁRIO**

PORTARIA N. 09/74 — DE 22 DE ABRIL DE 1974

O Engenheiro Osmar Pinheiro de Souza, Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas, por nomeação legal, etc., usando de suas atribuições;

Considerando a denúncia verbal formulada nesta data, pela Chefia do Pessoal, a este Gabinete sobre a irregularidade praticada pelo Servidor Rosemiro da Luz Gonçalves, ao bater o cartão de entrada do seu colega Servidor Humberto Melo Chaves;

Considerando que a irregularidade tornou-se mais grave pela ausência do Servidor Humberto Melo Chaves, ao serviço, neste dia;

**DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO**

Diretoria, Administração
Redação e Oficinas:
Av. Almirante Barroso, 735
Belém-Pará

FONES:
Gabinete do Diretor 26-0858
Diretoria de Administração 26-1196
Chefia do Expediente
e Redação 26-0859

Diretor-Presidente
Dr. FERNANDO FARIAS PINTO
**Diretora de Documentação
e Divulgação**
Profa. EUNICE FAVACHO DE ARAÚJO
Chefe da Redação e Revisão
RAIMUNDO WALDIR BATALHA
LOBAO

TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICAÇÕES

Na Capital	Cr\$	Vendas de D.O.	Cr\$
Anual	300,00	N.º atrasado ao ano.	
Semestral	150,00	Publicações	0,70
N.º avulso.. . . .	1,50	Página comum, cada centímetro	7,50
Outros Estados e Municípios		Página de Contabilidade	
Anual	600,00	de - preço	
Semestral	300,00	fixo	950,00

MATÉRIA PARA PUBLICAÇÃO: DAS 7:30 às 12:30 horas diariamente, excetuando os sábados.

RECLAMAÇÕES: 24 horas após a circulação do DIÁRIO, na Capital e 8 dias no Interior e outros Estados.

OFÍCIOS OU MEMORANDOS: Devem acompanhar qualquer publicação.

ASSINATURAS: Capital, Interior e outros Estados em qualquer época.

PAGAMENTOS: Sempre em cheque nominal para IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO.

FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS: Redução de 50% na assinatura anual do DIÁRIO.

RESOLVE:

Suspender por 2 (dois) dias com prejuízo dos vencimentos o Servidor Rosemiro da Luz Gonçalves.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Eng.º Osmar Pinheiro de Souza

Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas.

SAÚDE PÚBLICA**GABINETE DO SECRETÁRIO****PORTARIA N. 301**

O Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Admitir, por necessidade do serviço público, nos termos do inciso III, do parágrafo 1.º do artigo 1.º do Ato Complementar n. 52, de 02 de maio de 1969, Taro Hoshino, para exercer como Diarista a função de Médico, referência XXIV, no período de 01 de abril de 1974 até 31 de dezembro de 1974, percebendo o salário mensal de Cr\$ 518,40 (Quinhentos e ozeito cruzeiros e quarenta centavos). A despesa com o pagamento do servidor acima mencionado correrá à conta da Categoria Econômica — Despesas Correntes — Despesas de Custeio — Pessoal — Pessoal Civil — Salário do Pessoal Temporário — do Orçamento Analítico desta Secretaria, para o exercício de 1974.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Secretário de Estado de Saúde Pública, em 01 de abril de 1974.

Dr. Octávio Cascaes
Secretário de Estado de
Saúde Pública

(G. Reg. n. 1318)

PORTARIA N. 303

O Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições, e,

Nos termos do artigo 10.º do Decreto n. 7.961, de 24 de maio de 1970, modificado pelo Decreto n. 8.168, de 14 de novembro de 1972, que elevou a gratificação criada pelo Decreto n. 103, de 28 de outubro de 1969, regulamentada pelo Decreto n. 6.869, de 09 de dezembro de 1969.

RESOLVE:

Atribuir, ao servidor abaixo relacionado, sujeito a horário e condições de trabalho fixado por esta Secretaria, a gratificação mensal de Cr\$ 514,00. (quinhentos e quatorze cruzeiros) a partir de 01 de abril de 1974.

MÉDICO — REFERÊNCIA XXIV

Taro Hoshino

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Secretário de Estado de Saúde Pública, em 01 de abril de 1974.

Dr. Octávio Cascaes
Secretário de Estado de
Saúde Pública

(G. Reg. n. 1318)

PORTARIA N. 303

O Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições, e,

Considerando o pedido formulado pela servidora — An-

tonia Ladeira Lima e encaminhando a esta Secretaria através do ofício n. 2074, do Diretor do Hospital Juliano Moreira, em que solicita dispensa de suas funções.

RESOLVE:

Dispensar, a pedido, a partir de 01 de março de 1974, a servidora Antonia Ladeira Lima, diarista sem estabilidade, matrícula n. 201.849, das funções de Atendente que a mesma exerce nesta Secretaria de Saúde.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Secretário de Estado de Saúde Pública, em 17 de abril de 1974.

Dr. Octávio Cascaes
Secretário de Estado de
Saúde Pública

(G. Reg. n. 1318)

PORTARIA N. 395

O Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições, e,

Considerando o expediente formulado pela servidora Maria Monica Marques Gouvêa, protocolizado nesta Secretaria sob o n. 006805, de 18 de abril de 1974, em que solicita dispensa de suas funções,

RESOLVE:

Dispensar, a pedido, a partir de 01 de abril de 1974, a servidora Maria Monica Marques Gouvêa, diarista sem estabilidade, matrícula n. 226.366, das funções de Instrumentadora — Dentária que a mesma exerce nesta Secretaria de Saúde.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Secretário de Estado de Saúde Pública, em 22 de abril de 1974.

Dr. Octávio Cascaes
Secretário de Estado de
Saúde Pública

(G. Reg. n. 1318)

PORTARIA N. 398

O Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Admitir, por necessidade do serviço público, nos termos do inciso III, do parágrafo 10.º do artigo 10.º do Ato Complementar n. 52, de 02 de maio de 1969, Edson Borges da Silva, para exercer como Diarista a função de Motorista, referência VIII, no período de 01 de abril a 31 de dezembro de 1974, percebendo o salário mensal de Cr\$ 225,60 (duzentos e vinte e cinco cruzeiros e sessenta centavos). A despesa com o pagamento do servidor acima mencionado correrá à conta da Categoria Econômica — Despesas Correntes — Despesas de Custeio — Pessoal — Pessoal Civil — Salário do Pessoal Temporário — do Orçamento Analítico desta Secretaria, para o exercício de 1974.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Secretário de Estado de Saúde Pública, em 22 de abril de 1974.

Dr. Octávio Cascaes
Secretário de Estado de
Saúde Pública

(G. Reg. n. 1318)

A N U N C I O S

GELAR S/A — INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS

C.G.C. n. 04.920.633/001
Assembléa Geral Ordinária
C O N V O C A Ç Ã O

Pelo presente, ficam convocados os Acionistas de GELAR S/A — INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS, para a reunião de Assembléa Geral Ordinária, que se realizará no dia 13 de maio do corrente ano, na sede da Empresa, à Av. Senador Lemos, 3253, às 16:00 hs., a fim de deliberarem sobre a seguinte matéria:

- a) aprovação do Balanço encerrado em 31.12.73;
- b) eleição do Conselho Fiscal;
- c) o que ocorrer.

Belém, 30 de abril de 1974

a) **Michel Homci Haber**

Diretor-Administrativo

(T. n. 21325. Reg. n. 2282 — Dias — 4, 7 e 8.5.74)

IMACO S. A. — INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MÓVEIS DE AÇO

C.G.C. 04.972.980/001

RELATÓRIO DA DIRETORIA SENHORES ACIONISTAS:

Cumprindo o que determina a Lei das Sociedades Anônimas e, também os nossos Estatutos, submetemos a apreciação e aprovação de Vv. Ss. o Balanço Geral e a Demonstração da Conta "LUCROS E PERDAS" referentes ao exercício de 1973.

Dando prosseguimento ao programa que se propôs realizar, para recuperação da Empresa, promoveu a Diretoria a atualização do "Imobilizado" através criteriosa avaliação por pessoas de reconhecida capacidade técnica e idoneidade comprovada, corrigindo assim, as distorções existentes anteriormente. No que concerne à produtividade da Empresa, comprovamos o acerto dos melhoramentos introduzidos através da instalação dos equipamentos adquiridos ou do melhor ordenamento das atividades industriais que propiciaram um aumento de vendas de Cr\$ 3.308.430,32 em 1972 para Cr\$ 3.759.680,88 (63%) no exercício agora encerrado. É imperioso salientar as dificuldades para aquisição de matéria prima que atingiu todas as atividades industriais de modo geral e, em especial as Empresas de pequeno porte, como a nossa, que por estar mais distante dos centros siderúrgicos do País enfrenta crescente falta de Capital de Giro para manter estoques mais volumosos. Não houvessem contribuído esses fatores, teríamos atingido em 1973 o faturamento de Cr\$ 6.000.000,00, ainda assim insuficiente para pronto atendimento da demanda de um mercado em pleno desenvolvimento na região que servimos, e no qual marcamos a nossa presença com a qualidade IMACO, plenamente reconhecida.

Belém, 15 de abril de 1974

HELIO COUTO DE OLIVEIRA

Diretor-Presidente

BALANÇO GERAL ENCERRADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1973

IMOBILIZADO

— A T I V O —	
Terrenos	267.204,20
Construções	1.737.528,90
Instalações	176.286,53
Máquinas e Equipamentos ..	725.559,11

Ferramentas	221.312,03	
Móveis e Utensílios	24.564,60	
Veículos	58.679,60	
Direitos S/Linhas Telefônicas	8.580,00	
Bens C/Reavaliação	235.122,57	3.454.838,63

DISPÔNÍVEL

Caixa	811,88	
Bancos	104.397,03	105.208,91

REALIZÁVEL

Duplicatas a Receber	835.812,44	
Matérias Primas	110.594,12	
Materiais Secundários	256.690,00	
Produtos Acabados	84.320,00	
Mercadorias	156.049,30	
Depósitos P/Investimentos ..	7.924,82	
Contas a Receber	106.621,60	
Depósitos em Caução	3.338,00	
B. N. D. E. Adicional	185,70	
Empréstimos Compulsórios ..	341,60	
Bancos C/Depósitos Vinculados	13.320,09	
Títulos em Liquidação	2.186,00	
Materiais de Embalagens	36.440,50	
Produtos em Elaboração	421.096,00	
Ações e Obrigações	19.669,00	
Filiais	929.160,84	
Contas Correntes	195.970,66	3.179.721,17

COMPENSAÇÃO

Cobrança P/Nossa Conta	36.420,36	
Bancos C/Cobrança	12.109,53	
Ações Caucionadas	300,00	
Bancos C/Cobrança Especial	54.410,81	
Contratos de Seguros	1.005.000,00	
F. G. T. S.	22.438,62	1.130.679,32

TOTAL DO ATIVO Cr\$ 7.870.448,03

— P A S S I V O —

NÃO EXIGÍVEL

Capital	1.000.000,00	
Reserva Legal	15.843,44	
Fundo de Depreciação	19.947,51	
Fundo de Correção Monetária	277.976,51	
Lucro P/Aumento de Capital	47.495,25	1.361.262,71

EXIGÍVEL A LONGO PRAZO

Impostos a Recolher	425.254,74	
Previdência Social	58.909,79	
Contas a Pagar	1.096.273,63	
Bancos C/ Empres. Prod. Industrial	3.099.099,93	
Títulos a Pagar	570.445,00	5.249.983,09

EXIGÍVEL A CURTO PRAZO

Duplicatas a Pagar	4.579,00	
Dividendos a Distribuir	4.739,21	
Fornecedores	84.835,61	
Letras de Câmbio	148,00	
Contas Correntes	34.221,09	128.522,91

COMPENSAÇÃO

Caução da Diretoria	300,00	
Contratos de Seguros	1.005.000,00	

Títulos em Cobrança	102.940,70	
F. G. T. S.	22.438,62	1.130.679,32
TOTAL DO PASSIVO	Cr\$ 7.870.448,03	

a) Areolino Soares Batista
CRC—Pa. 0674
CPF — 001075812

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Os infra-assinados, membros do Conselho Fiscal em exercício de IMAÇO S. A. — Indústria, Comércio e Representações de Móveis de Aço, tendo examinado o Relatório da Diretoria, Balanço e Demonstração da Conta "Lucros e Perdas" referentes ao Balanço encerrado em 31 de dezembro de 1973, bem como livros e documentos de sua escrituração e verificando sua exatidão e clareza, são de parecer que os mesmos sejam aprovados.

Belém, 15 de abril de 1974

José Porpino da Silva

Membro

Christovão Argemiro de Souza Kzan

Membro

João Boushosa Ramos da Silva

Membro

(T. n. 21326. Reg. n. 2270 — Dia — 4.5.74)

a) Hélio Couto de Oliveira
Diretor-Presidente
CPF — 000470662

a) Valmiki Sales Mendonça
Diretor-Comercial
CPF — 018307752

a) Danilo Virgílio Mendonça
Diretor-Superintendente
CPF — 000470582

a) Mário Nogueira de Sousa
Diretor-Industrial
CPF — 000468412

a) Areolino Soares Batista
CRC—Pa. 0674
CPF — 001075812

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE LUCROS E PERDAS ENCERRADA EM 31 DE DEZEMBRO DE 1973

— C R É D I T O —

Diversos		
a Lucros e Perdas		
Produtos Fabricados		
Saldo Credor		1.382.361,25
Inventariados		
Matéria Prima	110.594,12	
Materiais Secundários	256.690,00	
Produtos em Elaboração	421.096,00	
Produtos Acabados	84.320,00	872.700,12
Mercadorias		
Inventariadas	156.049,80	
Menos:		
Saldo Devedor	76.049,33	80.000,47
Materiais de Embalagens		
Inventariados	36.440,50	
Menos:		
Saldo Devedor	25.856,50	10.584,00
Receitas Financeiras		
Saldo Credor		30.419,71
		Cr\$ 2.376.065,55

— D É B I T O —

Lucros e Perdas		
a Diversos		
Despesas Gerais e de Administração	758.335,59	
Despesas de Pessoal	670.675,00	
Despesas Comerciais	319.541,49	
Despesas Bancárias	426.868,31	
Despesas de Impostos	150.650,16	
Fundo de Reserva Legal		
5% x 49.995,00		2.499,75
Lucro Líquido P/Aumento de Capital		47.495,25
		Cr\$ 2.376.065,55

a) Hélio Couto de Oliveira
Diretor-Presidente
CPF — 000470662

a) Valmiki Sales Mendonça
Diretor-Comercial
CPF — 018307752

a) Danilo Virgílio Mendonça
Diretor-Superintendente
CPF — 000470582

a) Mário Nogueira de Sousa
Diretor-Industrial
CPF — 000468412

Fábrica de Celulose e Papel da Amazônia S/A (FACEPA)

C.G.C. n. 04.909.479/002

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Assembléia Geral Extraordinária

Ficam convocados os Senhores Acionistas da Fábrica de Celulose e Papel da Amazônia S/A (FACEPA), para a reunião de Assembléia Geral Extraordinária, a realizar-se no próximo dia 14 (catorze) do mês de maio de 1974 às 8:00 horas, em 1ª, 2ª e 3ª convocações, em sua Sede Social, à Boulevard Dr. Freitas, 536 (Sacramenta), nesta cidade, para deliberarem sobre a seguinte pauta:

a) Ratificação de todos os assuntos discutidos e aprovados pela Assembléia Geral Ordinária, realizada no dia 30 de março de 1974, para regularização perante a Meritíssima Junta Comercial do Pará.

b) O que ocorrer.

Belém (Pá), 30 de abril de 1974.

Antonio Georges Farah, Diretor

(T. n. 21316 — Reg. n. 2263 — Dias 3, 4 e 7.5.1974)

AGROPECUS — Colonizadora Agrícola e Pecuária S. A.

05.426.267/001

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

— C O N V O C A Ç Ã O —

São convidados os senhores acionistas a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, a realizar-se às 8,00 horas do dia 10.05.1974, na sede social em Santana do Araguaia, Estado do Pará, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

a) aumento do capital social autorizado;

b) reforma dos estatutos;

c) outros assuntos de interesse da sociedade.

Santana do Araguaia, 25 de abril de 1974.

James Galvão Bresciani

Diretor

CPF: 010.950.998

(Ext. — Reg. n. 2274 — Dias 3, 4 e 7.5.74)

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (Secção do Estado do Pará)

De conformidade com o art. 58 da Lei n. 4.215, de 27 de abril de 1963, faço público que requereram inscrição no quadro de Advogados desta Secção do Pará da Ordem dos Advogados do Brasil, os bacharéis em Direito Francisco Seguin Dias Filho, Carmen Lucia Mendes Cunha, Rui Barbosa Garcia, Lasmie Cavalcanti Ribeiro, Margarida Maria Rodrigues Ferreira, Etevam Amoêdo Corrêa, e no quadro de Estagiários, os acadêmicos de Direito George Nor de Souza Franco Filho, Maria Leopoldina da Cunha Aragón, José Odalin Santos, João Batista Cavalcante.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Pará, em 24 de abril de 1974. — (a) LEONILDES MACEDO SILVA, 2º Secretário.

(T. n. 21305 — Reg. n. 2242 — Dias 1, 3 e 4.5.1974)

BELÉM DIESEL S/A ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA — C O N V O C A Ç Ã O —

Convocamos, por este meio, acionistas da Belém Diesel S/A, para uma reunião ordinária a realizar-se no próximo dia 30 de abril de 1974, a fim de serem tratados

assuntos de interesse da firma, especialmente da Elevação do Capital Social.

Saudações.

BELÉM DIESEL S/A.

a) JACOB BENARRÓS, Presidente.

(Ext. — Reg. n. 2229 — Dias 1, 3 e 4.5.74)

J O B — Comércio e Indústria S/A.

Capital Autorizado: Cr\$ 20.000.000,00

C.G.C. — 04.797.155/001

ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

— C O N V O C A Ç Ã O —

Ficam os senhores Acionistas convocados para se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária, em sua sede social à Av. Presidente Vargas, 351 — Conj. 602, nesta cidade às 10:00 hrs (dez horas) do dia 10 de maio de 1974, para deliberarem sobre a seguinte matéria da ordem do dia:

a) — Autorização para realizar financiamento externo e/ou interno com garantia real;

b) — O que ocorrer.

Belém, 30 de abril de 1974.

a) A Diretoria.

(Ext. — Reg. n. 2265 — Dias 3, 4 e 7.5.1974)

EDITAIS ADMINISTRATIVOS

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA EDITAL

Colônia Agropastoril

AMPLIAÇÃO

A Secretaria de Estado de Agricultura, através do Departamento de Terras, Colonização e Cooperativismo, objetivando o Desenvolvimento Agropastoril e Social, constante de seu Plano de Trabalho, faz público que, de acordo com o Art. 59, item "b" do Decreto-Lei n. 57, de 22 de agosto de 1969, pretendendo ampliar os trabalhos já implantados na Colônia denominada Volta Nova, no Município de Conceição do Araguaia, através dos serviços topográficos na Gleba n. 42, vem pelo presente Edital, convidar os proprietários de terras confinantes e todos os que tenham ou se julguem com algum direito dentro da mencionada área pelo prazo de trinta (30) dias à partir da publicação deste, a apresentarem a esta Secretaria, seus Títulos e documentos de terras, para a devida conferência.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela Imprensa e afixado por (30) dias à porta do prédio em que funciona a Mesa de Rendas do Estado, no Município de Cametá.

Gabinete do Diretor do Departamento de Terras, Colonização e Cooperativismo, em 29 de março de 1974.

Eng.º Agr.º Maria Lucimar S. Melo

Diretor do Dep. de Terras,

Col. e Cooperativismo

V I S T O:

Eng.º Agr.º Eurico Pinheiro

Secretário de Estado de Agricultura

(G. Reg. n. 1359 — Dias 4, 10 e 25.05.74)

EDITAL

AMPLIAÇÃO DA COLÔNIA 3 DE OUTUBRO

A Secretaria de Estado de Agricultura, através do Departamento de Terras, Colonização e Cooperativismo, obje-

tivando o Desenvolvimento Agrícola e Social, constante de seus planos de trabalho, faz público que, de acordo com o Art. 59, item "b", do Decreto-Lei n. 57, de 22 de agosto de 1969, pretendendo ampliar seus trabalhos de colonização no Município de Castanhal, Colônia 3 de Outubro, na Rodovia PA-62, do Km. 13 à partir da margem direita da BR-316, até às margens do Rio Capim com a profundidade prevista no Art. 159 do Dec. 7.454 de 19.02.71, vem pelo presente EDITAL, convidar os proprietários de terras confinantes e todos os que tenham ou se julguem com algum direito, dentro da mencionada área pelo prazo de trinta (30) dias à partir da publicação deste, a apresentarem à esta Secretaria, seus Títulos e Documentos de terras, para a devida conferência.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela Imprensa e afixado por (30) dias à porta do prédio em que funciona a Mesa de Rendas do Estado, no Município de Castanhal.

Gabinete do Diretor do Departamento de Terras, Colonização e Cooperativismo, em 29 de março de 1974.

Eng.º Agr.º Maria Lucimar S. Melo

Diretor do Dep. de Terras,

Col. e Cooperativismo

V I S T O:

Eng.º Agr.º Maria Lucimar S. Melo

Secretário de Estado de Agricultura

(G. Reg. n. 1359 — Dias 4, 10 e 25.05.74)

EDITAL

COLÔNIA AGRÍCOLA

A Secretaria de Estado de Agricultura, através do Departamento de Terras, Colonização e Cooperativismo, objetivando o desenvolvimento agrícola e social, constante de seus planos de trabalho, faz público que, de acordo com o Art. 59, item "b", do Decreto-Lei n. 57, de 22 de agosto de 1969, pretendendo continuar os trabalhos de colonização no Município de Cametá, numa área situada em ambas as margens da Rodovia Cametá — Oeiras do Pará, do Km. 20 ao Km. 34, com a profundidade prevista no Art. 159 do Decreto 7.454, de 19 de fevereiro de 1971, vem, pelo presente

Edital, convidar os proprietários de terras confinantes e todos os que tenham ou se julguem com algum direito, dentro da mencionada área pelo prazo de trinta (30) dias a partir da publicação deste, a apresentarem a esta Secretaria, seus Títulos e documentos de terras, para a devida conferência.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela Imprensa e afixado por (30) dias à porta do prédio em que funciona a Mesa de Rendas do Estado, no Município de Cametá.

Gabinete do Diretor do Departamento de Terras, Colonização e Cooperativismo, em 29 de março de 1974.

Eng.º Agr.º **Maria Lucimár S. Melo**

Diretor do Dep. de Terras,

Col. e Cooperativismo

VISTO:

Eng.º Agr.º **Eurico Pinheiro**

Secretário de Estado de Agricultura

(G. Reg. n. 1359 — Dias 4, 10 e 25.05.74)

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

IMPRESA OFICIAL DO ESTADO

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS N. 01/74

Cumprindo ordens do Sr. Diretor Presidente desta Repartição, fica aberta pelo prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da primeira publicação, licitação para aquisição de:

1 (um) veículo utilitário da linha Ford ou similar, com capacidade para 5 (cinco) pessoas, com 5 (cinco) marchas sendo 4 (quatro) à frente sincronizadas e 1 (uma) Ré, 4 (quatro) cilindros, 2 (duas) portas, potência de 75 HP, ano de fabricação: 1974.

OBSERVAÇÕES:

1.º — Não serão aceitas as propostas que apresentarem variantes de características ou que fizerem referência a proposta de outros concorrentes, e, ainda, contiverem emendas, rasuras ou borções.

2.º — Os proponentes deverão apresentar os seguintes documentos:

a) Prova de cumprimento do Decreto Federal n. 55.551, de 12.1.1965, que regulamentou a Lei n. 4.440, de 27.10.1964

b) Comprovante de Registro da firma na Junta Comercial

c) Prova de quitação com a Fazenda Pública, Federal, Estadual e Municipal

d) Prova de quitação com o I. N. P. S.

e) Certidão negativa do Imposto de Renda

f) Certidão negativa dos Cartórios e Protestos de Títulos e Letras.

3.º — A aceitação das propostas não dependerá do menor preço em moeda corrente do país, como também da qualidade do material, e do prazo estipulado pelo concorrente para entrega.

4.º — As propostas deverão ser entregadas em envelope lacrado, contendo em sua parte externa os seguintes dados: Tomada de Preços n. 01/74.

5.º — As propostas deverão ser apresentadas em 3 (três) vias, datilografadas e apenas um lado, em papel timbrado

da firma.

6.º — As propostas deverão ser encaminhadas à Diretoria de Administração desta Repartição, sita à Av. Almirante Barroso, n. 735, juntamente com a documentação necessária esta em envelope separado, com a devida especificação até às 12:00 horas do último dia útil da publicação deste Edital e serão abertas às 16:00 horas desse mesmo dia.

Imprensa Oficial do Estado, em 23 de abril de 1974.

Holderman da Silva Rodrigues
Presidente da Comissão de Licitação

VISTO:

Dr. **FERNANDO FARIAS PINTO**
Diretor Presidente da I. O. E

(G. Reg. — n. — Dias 24, 25, 26, 27 e 30/4 e 1, 3, 4, 7, 8, 9, 10, 11, 14 e 15/5/74).

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARÁ

T. ADITIVO — PJ — 25/74

Terceiro Termo Aditivo ao Contrato Particular de Locação de Imóvel para prorrogação de prazo e aumento de aluguel, firmado entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Pará (DERPA) e a Sra. Almerinda Belo Portela, como abaixo melhor se declara.

PROCESSO N. 5906/73

No Gabinete da Diretoria Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Pará (DERPA), no Edifício-Sede situado à Avenida Almirante Barroso 3639, em Belém do Pará, presentes os Srs. Eng.º Evandro Simões Bonna, Diretor Geral do DERPA, daqui por diante denominado LOCATÁRIO e Sra. Almerinda Belo Portela, brasileira, viúva, domiciliada e residente nesta cidade, daqui por diante denominada LOCADORA, foi firmado o presente Termo Aditivo ao Contrato Particular de Locação de Imóvel, celebrado em 20/11/64, para reajustar o valor locativo do referido imóvel, como reajustados têm, de efetivar as seguintes alterações:

1) A cláusula segunda do contrato aditado passará a ter a seguinte redação: O LOCATÁRIO pagará à LOCADORA a partir de 1.º de Janeiro de 1974, o aluguel mensal de Cr\$ 195,07 (cento e noventa e cinco cruzeiros e sete centavos), até o dia (05) cinco do mês subsequente ao vencido, independente de qualquer iniciativa desta.

2) Continuam em pleno vigor todas as demais cláusulas constantes do contrato de locação do imóvel aditado.

E por estarem assim acordes LOCATÁRIO e LOCADORA, assinam o presente Termo Aditivo em presença de duas testemunhas, para os devidos fins.

Belém, 24 de abril de 1974.

Eng.º **EVANDRO SIMÕES BONNA**
Diretor Geral do DER—PA (Locatário)
Sra. **Almerinda Belo Portela**
(Locadora)

TESTEMUNHAS:

Odilia Rebello
Antonio Baena, 137
Fernanda B. Lima
Gentil Bittencourt, 1147

(Ext. — Reg. n. 2276 — Dia: 04.05.74)

Coletânea de Decretos-
Leis, contendo a Lei Or-
gânica dos Municípios.

A venda no Arquivo da
Imprensa Oficial

DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO PARÁ

CADERNO 2

N. 22.767

BELÉM — SÁBADO, 4 DE MAIO DE 1974

Tribunal de Justiça

Presidente: Des. AGNANO MONTEIRO LOPES

Secretário: Dr. LUIS FARIA

EDITAIS JUDICIAIS

Neste
Caderno

PORTARIAS NS. 39,
40, 41, 42, 43 e 44.

ACÓRDÃOS NS. 2059,
2060, 2061, 2062, 2063,
2064, 2065 e 2066.

Do Tribunal de Justiça

—XXXX—

ACÓRDÃOS NS. 52, 53
e 54

Do Conselho Superior
da Magistratura

—XXXX—

ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA

COMARCA DA CAPITAL

Juízo de Direito da 3.ª Vara de Interditos

A Dra. Maria Lucia Caminha Gomes, Juíza de Direito da 4a. Vara, no exercício cumulativamente da 3a. Vara de Interditos da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, etc.

Faz saber aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem (expedido nos autos n. 1.564, de Interdição de Manoel de Mendonça Cavalcante, requerida por dona Alice de Souza Lemos, que se processa perante este juízo e cartório do 1.º Ofício), que atendendo às provas constantes dos autos, por sentença proferida aos dez (10) dias do mês de abril do ano corrente, foi decretada a interdição de Manoel de Men-

dença Cavalcante, brasileiro, desquitado, funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, de trinta e cinco anos de idade, filho de Luiz Cavalcante e Edith Mendonça Cavalcante, domiciliado e residente nesta cidade, à Passagem 20 de fevereiro de 509-C/6, Bairro do Guamá. Para que produza os seus devidos e legais efeitos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, que será afixado na sede deste Juízo, no lugar do costume, e, por cópia, publicado três vezes pela imprensa, na forma da lei. Do que, para constar, levarei o presente que vai assinado. Eu, Moacir Uberaldo Ribeiro Santiago, credenciado, subscrevi e assino. — (a) MOACIR UBERALDO RIBEIRO SANTIAGO.

(T. n. 21308 — Reg. n. 2251 —
Dias: 01, 03 e 04.05.74).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N. 39

O Desembargador Aluizio da Silva Leal, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, em exercício.

Resolve de acordo com o vigente Código de Organização Judiciário do Estado, nomear Miguel Paiva Lage para o cargo de Juiz Suplente do município de Gurupá.

Belém, 18 de Abril de 1974.

Cumpra-se, registre-se e dê-se ciência.

ALUIZIO DA SILVA LEAL
Presidente do TJE, em exercício
(G. Reg. n. 1238)

PORTARIA N. 40

O Desembargador Aluizio da Silva Leal, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado em exercício.

Resolve, de acordo com o vigente Código de Organização e Divisão Judiciário do Estado, nomear Raimundo Pinedo Lopes, para exercer o cargo de Juiz Suplente em Miraselvas, distrito judiciário da Comarca de Capanema.

Belém, 18 de Abril de 1974.

Cumpra-se, registre-se e dê-se ciência.

ALUIZIO DA SILVA LEAL
Presidente do TJE, em exercício
(G. Reg. n. 1238)

PORTARIA N. 41

O Desembargador Aluizio da Silva Leal, Presidente do TJE, em exercício, Resolve de acordo com o vigente Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado nomear Simpliciano Melquiades dos Santos para exercer o cargo de 2o. Juiz Suplente do Distrito de Piriá, Comarca de Breves.

Belém, 18 de Abril de 1974.

Cumpra-se, registre-se e dê-se ciência.

ALUIZIO DA SILVA LEAL
Presidente do TJE, em exercício

PORTARIA N. 42

O Desembargador Aluizio da Silva Leal, Presidente do TJE, em exercício, Resolve de acordo com o vigente Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado nomear Durval Ribeiro Barbosa para exercer o cargo de 1o. Juiz Suplente do Termo Judiciário de Curalinho, Comarca de Breves.

Belém, 18 de Abril de 1974.

Cumpra-se, registre-se e dê-se ciência.

ALUIZIO DA SILVA LEAL
Presidente do TJE, em exercício

PORTARIA N. 43

O Desembargador Aluizio da Silva Leal, Presidente do TJE, em exercício Resolve de acordo com o vigente Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado nomear Raimundo Peixoto Moraes Monteiro, para exercer o cargo de 2o. Juiz Suplente do Termo Judiciário de Curalinho Comarca de Breves.

Belém, 18 de Abril de 1974.

Cumpra-se, registre-se e dê-se ciência.

ALUIZIO DA SILVA LEAL
Presidente do TJE, em exercício

PORTARIA N. 44

O Desembargador Aluizio da Silva Leal, Presidente do TJE, em exercício Resolve de acordo com o vigente Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado nomear Napoleão Cerqueira Bordalo para exercer o cargo de 1o. Juiz Suplente do Distrito de Piriá, Comarca de Breves.

Belém, 18 de Abril de 1974.

Cumpra-se, registre-se e dê-se ciência.

ALUIZIO DA SILVA LEAL
Presidente do TJE, em exercício

ACÓRDÃO N. 2.059

Recurso de "Habeas Corpus" de
Castanhal

Recorrentes — Rafael Fagundes e Artur Aguiar Veiga.

Recorrido: — O Dr. Juiz da Comarca.

Relator: — Desembargador Ricardo Borges Filho.

Habeas Corpus liberatório — em habeas corpus deve-se atender, sobretudo a análise jurídica da custódia impugnada de ilegal, daí porque, não pode prosperar a decisão da instância "a quo" que, ao invés de analisar a legalidade da de-

tenção, cinge-se a apreciar matéria pertinente a autoria e responsabilidade do delito em averiguação. — Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recursos de Habeas Corpus Liberatório da Comarca de Castanhal, em que são Recorrentes Rafael Fagundes e Artur Aguiar Veiga e Recorrido o doutor Juiz de Direito da Comarca.

Acorclam os Juizes da 2a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso para dando-lhe provimento, reformar a decisão "a quo" conhecendo aos pacientes o Habeas Corpus requerido.

O advogado Willbald Quintanilha Bibas impetrou em 31 de Janeiro último um pedido de Habeas Corpus Liberatório em favor de Rafael Fagundes e Artur Aguiar Veiga, brasileiros casados, motoristas, domiciliados e residentes na Vila de Icoaraci à rua Senador Manoel Barata número 1.496, Distrito da Capital, dirigido ao doutor Juiz de Direito da Comarca de Castanhal contra ato do Delegado de Polícia desse município que prendeu os pacientes para averiguações.

Diz o impetrante que a custódia dos pacientes é ilegal e abusiva "ante a inexistência de Flagrante Não Decretada a Prisão Preventiva, nem pendente qualquer Ordem Escrita da autoridade judicial a quem não se comunicou essas prisões", requerendo a apresentação dos pacientes a autoridade impetrada para constatação das sevícias praticadas contra os mesmos e remessa, a quando da resposta das informações solicitadas, de cópia autêntica do inquérito policial, se existente.

Requeridas as informações ao senhor Delegado de Polícia, este as prestou dizendo que os pacientes e mais o cidadão Olindo Pereira Santos foram presos a 29 de Janeiro do ano em curso, sob a acusação de furto, confessando, todos, que são larápios especializados no emprego do chamado "conto do paco" do "bilhete premiado" além de descuidistas. Suas presenças em Castanhal no dia em que foi efetuada a prisão decorreu do fato de pretenderem, nesse dia, furtar ou aplicar suas especialidades em algum incauto, tendo por mira a agência local do "Banco do Brasil S.A." porém, seus planos fracassaram devido terem sido reconhecidos pela autoridade policial havida como coatora, que os prendeu, não em flagrante delito, mas para averiguar um furto ocorrido no dia 10 de Dezembro de 1973, na importância de Cr\$ 130.000,00 (cento e trinta mil cruzeiros), do qual foi vítima a senhora Martinha Oliveira Castro, sendo o paciente Rafael Fagundes reconhecido por um dos acompanhantes da vítima como um dos larápios da referida importância.

Diz o senhor Delegado de Polícia nas informações, prestadas, que em face da denúncia recebida, determinou a detenção dos suspeitos sendo que Rafael Fagundes, que inicialmente negara qualquer participação no mencionado ilícito, ao ser conduzido a presença da quantia de Cr\$ 130.000,00 (cento e trinta mil cruzeiros), dos quais ficou com Cr\$.. 24.000,00 (vinte e quatro mil cruzeiros), sendo co-autores do ilícito um japonês, de nome Suzuque, e mais dois indivíduos, Fernandes e Leonidas de Tal, havendo todos os três viajado para o Sul do País. Os outros detidos, isto é, Artur Aguiar Veiga e Olindo Pereira dos Santos negaram sua participação nessa ocorrência, o que não convenceu a autoridade policial, que os tem todos como autores do furto ocorrido a 10 de Dezembro, caminhando as investigações no sentido de confirmar a suspeita policial, visto que Rafael Fagundes, sem qualquer coação, reconheceu sua responsabilidade na ocorrência citada. Tanto Artur Aguiar Veiga quanto Olindo Pereira Santos fazem as refeições Na Casa de Rafael Fagundes e os três se conhecem há mais de dois anos. Prosseguindo em suas informações diz a autoridade policial que, de agosto a dezembro de 1973 os furtos e roubos ocorridos na cidade de Castanhal somam a Cr\$ 162.000,00 (cento e sessenta e dois mil cruzeiros), sem que a Polícia tenha conseguido identificar o autor ou autores dos delitos tudo levando a crer que tais ilícitos hajam sido praticados pelos detidos para os quais, o Delegado de Polícia, requereu no bôjo das informações, a detenção da Prisão Preventiva. — Encontram-se nos autos cópia de peças do Inquérito Policial instaurado.

Com vista dos autos o senhor Adjunto de Promotor Público, no exercício da promotoria, opinou no sentido de ser concedida a medida requerida "pois" sem entrar no mérito de ter ou não responsabilidade penal a ser apurada, a detenção dos pacientes é ilegal, ante a inexistência de Flagrante, Não Decretada a Prisão Preventiva, nem pendente qualquer "Ordem Escrita" de autoridade judicial a quem não foi comunicada ou melhor, a quem não foram comunicadas as detenções objeto do presente Habeas Corpus.

Sentenciando o feito, o doutor juiz "a quo", após tecer comentários de ordem circunstancial, denegou o pedido de Habeas Corpus Liberatório, com o que não se conformaram os pacientes que recorreram para este Egrégio Tribunal de Justiça. — Nesta instância o Ministério Público, através o doutor 2o. Subprocurador Geral do Estado, opinou pela reforma da decisão recorrida, concluindo seu Parecer nos seguintes termos:

"Dos autos, se apura, facilmente, que não há contra os pacientes, prisão

nas formas supras mencionadas pois ela se verificou para apuração dos fatos delituosos, de que são acusados, vale dizer para averiguações policiais e a detenção da pessoa humana, sem forma ou figura de juízo, é ilegal, sendo, pois, sanável por via do h. c. No que pese os louváveis propositos das autoridades judiciária e policial ao realizarem a vexatória medida, é a mesma evidentemente ilegal e reparável por via do remédio heróico, não decidido com acerto em primeira instância, como era de se esperar”.

É o relatório.

O advogado Willibald Quintanilha Bibas impetrou um pedido de Habeas Corpus Liberatório ao doutor Juiz de Direito da Comarca de Castanhal em favor de Rafael Fagundes e Artur Aguiar Veiga, já identificados nos autos, presos pelo senhor Delegado de Polícia daquele município, para averiguações. Os pacientes são acusados de um furto ocorrido naquela cidade, em 10 de Dezembro do ano recém findo, não se revestindo a custódia das exigências legais.

Com efeito, as informações prestadas pelo Delegado de Polícia dão conta de que os pacientes e mais o indivíduo Olindo Pereira Santos, larapins especializados no chamado “conto do paco”, “conto da loteria” e refinados “desculdistas”, foram presos a 29 de Janeiro do ano em curso, quando se encontravam na referida cidade de Castanhal; motivou a detenção uma denúncia feita a autoridade policial por um dos acompanhantes da senhora Martinha Oliveira Castro, que foi furtada na quantia de Cr\$ 130.000,00 (cento e trinta mil cruzeiros), no dia 10 de Dezembro de 1973, quando acabara de receber na agência castanhalense do “Banco do Brasil S.A.” a referida importância, havendo o denunciante reconhecido paciente Rafael Fagundes como um dos meliantes que naquela ocasião seguira a vítima e, na companhia de mais dois indivíduos, furtara a importância citada, que se encontrava no interior de uma rural pertencente a um sobrinho da senhora Martinha Oliveira Castro.

Presos os pacientes e mais Olindo Pereira Santos foi instaurado o competente Inquérito Policial para elucidação do furto referido e, possivelmente, de outros com as mesmas características, ocorridos na cidade de Castanhal, no período de agosto a dezembro de 1973, somando mais de Cr\$ 162.000,00 (cento e sessenta e dois mil cruzeiros), atribuídos aos pacientes. As investigações vinham se processando de maneira a identificar o autor ou autores dos delitos, quando foi impetrado o presente pedido de Habeas Corpus Liberatório. — Em suas informações a autoridade policial demonstrou a necessidade de ser decretada a Prisão Preventiva dos pacientes para assegurar a aplicação da lei penal

de vez que os mesmos, de periculosidade demonstrada, não residem no distrito da culpa.

O doutor juiz “a quo” em sua longa sentença, mais expositiva do que conclusiva, reconheceu a procedência da argumentação da autoridade policial e, ao invés auxiliá-la atendendo a regularização da custódia, o que se daria com a decretação da Prisão Preventiva, obedecidos os cânones legais, cingiu-se a apreciar a responsabilidade penal dos pacientes possíveis autores dos delitos que lhe são atribuídos.

Em Habeas Corpus deve-se atender, sobretudo, a análise jurídica da custódia impugnada de ilegal, não sendo aconselhável o exame aprofundado de provas, por ser tal procedimento incabível no rito sumário do remédio heróico, como, aliás, tem decidido o Colendo Supremo Tribunal Federal. — No caso em tela, as autoridades interioranas, ao que parece, deixaram-se impressionar, sobretudo pelo volume da importância furtada, pela periculosidade decorrente da audácia dos pacientes, esquecendo-se, porém de legalizar a detenção irre-

gular. Os artigos 311 e seguintes do Código de Processo Penal esclarecem, de maneira cristalina, o procedimento a ser adotado pela autoridade judiciária no tocante ao instituto da Prisão Preventiva. Presos os pacientes deveriam ser-lhes dadas Nota de Culpa e suas detenções comunicadas ao doutor Juiz de Direito da Comarca. Iniciado o Inquérito Policial a lei concede o prazo de um decêndio para sua conclusão, sem o que a detenção torna-se ilegítima. No caso “sub judice” os pacientes foram presos a 29 de Janeiro do ano em curso, sem que se configurasse qualquer das hipóteses legais permissivas da custódia.

Como enfatizou o magistrado “a quo” — “Nas Comarcas do Interior de nosso Estado, os crimes cometidos se espalham com rapidez, chegando inclusive ao conhecimento da autoridade policial, digo, da autoridade judicial que dele toma ciência extra-autos, ouvindo-se os comentários mais variados, mas quase sempre existindo veracidade no delito cometido”. (doc. fls. 32).

Realmente, assim o é, e por tal motivo não se compreende o desrevestimento jurídico e legal da custódia ora impugnada. É preciso que se diga que a segurança de uma população não está entregue, exclusivamente, aos órgãos policiais, mas, também aos judiciais que têm o dever de zelar pela paz social através a perfeita aplicação da lei. A sentença recorrida está datada de 04 de fevereiro p.p. porém, conforme se depreende das informações prestadas pelo senhor Delegado de Polícia em 10. do referido mês, aquela altura já haviam elementos significativos permissivos à decretação da Prisão Preventiva,

que deveria ter sido solicitada, não no bôjo dos autos “sub judice”, porém, em expediente próprio. Tal medida, certamente, seria atendida pelo magistrado “a quo”, conforme se depreende de sua decisão às fls. 32, que, inclusive, ensaia um arremedo de decretação de prisão preventiva; tal medida se decretada acertadamente legalizaria a custódia arbitrária, propiciaria a certeza da aplicação da lei penal e concorreria para a manutenção da tranquilidade da população interiorana, já referida.

Porém, infelizmente, de vez que as circunstâncias apuradas no Inquérito Policial filiam os pacientes à série de furtos havidos em Castanhal principalmente o ocorrido no dia 10 de Dezembro de 1973, do qual foi vítima a senhora Martinha Oliveira Castro, a prisão é ilegal, pois que destituída das formalidades prescritas em lei, não restando a esta Superior Instância outra alternativa senão modificar a decisão “a quo”. O doutor Juiz ateu-se a apreciação de fatos, de provas, de autoria, ao invés de analisar a legalidade da custódia; deixou-se impressionar mais pela autoria do delito, ou delitos, de que pela juridicidade da detenção objeto do Habeas Corpus. O remédio heróico foi interposto, não sob o fundamento de justa causa, mas de inobservância de preceitos atinentes a detenção.

Tais motivos levaram a Egrégia 2a. Câmara Criminal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto para, dando-lhe provimento modificar a decisão “a quo” e conceder o Habeas Corpus requerido em favor dos pacientes Rafael Fagundes e Artur Aguiar Veiga. A ordem em referência foi concedida sem prejuízo da Prisão Preventiva, se decretada contra os pacientes.

O presente julgamento foi presidido pelo Exmo. Desembargador Pojucan Tavares.

Belém, 21 de Março de 1974.

(aa) Oswaldo Pojucan Tavares — Presidente

Ricardo Borges Filho — Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 19 de Abril de 1974.

MARIA SALOMÉ NOVAES

Oficial Judiciária PJ—B Respondendo pela Oficial Judiciária PJ—A

(G. Reg. n. 1238)

ACÓRDÃO N. 2.060

Apelação Cível Ex-Offício da Comarca de Soure

Apelante: — A Dra. Juíza de Direito da Comarca

Apelados: — Raimundo Ladislau da Silva e Maria Joana Nascimento Silva.

Relator: — Desembargador Paiva Mello.

EMENTA — Revogada pelo Código de Processo Civil, instituído pela lei 5.869, a apelação necessárias nas ações de des-

quite por mutuo consentimento, defeso fica à instância superior apreciá-la, por lhe faltar competência.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação compulsória, em que é apelante a doutora Juíza de Direito da Comarca de Soure e apelados Raimundo Ladislau da Silva e Maria Joana Nascimento Silva.

Os apelantes requereram perante o respeitável Juízo de Direito da Comarca de Soure a dissolução de seu casamento por via do desquite por mutuo consentimento.

O respectivo relatório, por mim elaborado aos 20 de novembro de 1973, foi à revisão do Exmo. Sr. Juiz Ossiam de Almeida, que o acolheu em todos seus termos, não tendo sido julgado em razão das férias regulamentares do Egrégio Tribunal de Justiça.

Quando de seu julgamento levantet esta preliminar: O Código de Processo Civil, vigente desde 1o. de Janeiro do corrente ano, revogou a apelação "ex officio" e a norma expressa no § 2o., do artigo 824, do antigo Código (Decreto Lei 1.608, de 18.09.39). Assim sendo, não pode esta Turma desta Egrégia 1a. Câmara apreciá-lo, por lhe faltar competência, cabendo-lhe devolver os autos ao Juízo de origem para as providências legais.

Isto Posto:

Acordam os Juizes componentes da Turma julgadora, da 1a. Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, acolher a preliminar suscitada, não conhecendo da apelação por lhe faltar competência, ordenando a devolução do processo à MM Juíza de Direito para cumprimento do artigo 1.124 da Lei Adjetiva Civil (Código de Processo Civil).

Belém, 29 de março de 1974

(aa) Des. Osvaldo Pojucan Tavares — Presidente

Des. Raymundo Hélio de Paiva Mello — Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 19 de Abril de 1974.

MARIA SALOMÉ NOVAES

Oficial Judiciário PJ—B, resp. p/Oficial Judiciário PJ—A

(G. Reg. n. 1238)

ACÓRDÃO N. 2.061

Apelação Cível da Capital

Apelante: Telma Tavares Bastos

Apelado: Carlos Alberto Castelo Correa

Relator: Desembargador Raimundo Hélio de Paiva Mello

EMENTA — O exercício do patrio poder, por parte de mãe solteira não pode ser cercado sob os fundamentos, de sua incapacidade moral e econômica se essas não ficaram suficientemente comprovadas.

Não deve convalescer, portanto, a decisão que deferiu a guarda e proteção de menor, embora reconhecido pelo pai, a avó paterna, se apenas se sustentou em provas frágeis de tais impedimentos atribuídos à sua genitora.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação voluntária do capital, em que é apelante Telma Tavares Bastos e apelado Carlos Alberto Castelo Correa.

Em petição datada de 19 de Maio de 1970, Carlos Alberto Castelo Correa, solteiro, comerciante, residente e domiciliado nesta capital, requereu ao MM Juiz de Menores a busca e apreensão de seu filho Marcelo Bastos Correa, menor de dez meses de idade, que se encontrava em poder de sua mãe Telma Tavares Bastos, também solteira, alegando que a criança ficaria sob a responsabilidade, amparo e assistência da sra. Antonieta Castelo Corrêa, genitora do requerente.

Colhida a manifestação favorável do Ministério Público, o MM Juiz, sem a audiência da parte contrária, concedeu liminar da medida pleiteada, que somente foi concretizada através de Precatória ao MM Juiz de Direito da 10a. Vara da Comarca de Manaus, Estado do Amazonas, para onde vajara a ré após a decisão judicial.

Na contestação a ré levantou a preliminar de infringência ao artigo 683 Código de Processo Civil, vigente ao tempo, e no mérito, solicitou a improcedência do pedido com a decretação da nulidade "ex radice" do processo.

No curso da ação a ré arguiu a incompetência do Juízo, por ser ela a mãe e o autor o pai de Marcelo, objeto da demanda. Reconhecida a procedência da exceção o feito foi redistribuído à MM Juíza de Direito da 8a. Vara da Família.

A MM Juíza, aos 15 de Maio de 1972, prolatou sentença julgando procedente a ação, e consequentemente, determinando que o menor ficasse sob a responsabilidade de sua avó paterna, sra. Antonieta Bastos Corrêa, confirmando a liminar concedida, e reconhecendo, ao mesmo tempo, o direito da ré de visitá-lo, duas vezes, na segunda e quarta semana de cada mês, às quintas feiras.

Inconformada a ré apelou a esta Egrégia 1a. Câmara, onde o ilustrado e digno Dr. Sub-Procurador manifestou-se pelo improvimento.

A matéria de fato que impressionou a MM Juíza de Direito foi a alegada incapacidade moral e econômica da ré apelante para manter sob sua guarda, educação e sustento, o menor Marcelo. E assim convencida, invocou como fundamento, de direito os artigos 360 e 379 do Código Civil, aplicando ao caso "in concreto" a norma do artigo 394 do aludido diploma legal, esposando a opinião do Doutor Curador, e impondo com sua

respeitável decisão não só o afastamento físico da criança de sua mãe, como a perda do exercício patrio poder por parte desta.

A sentença, data venia, não se harmoniza com a verdade dos autos. Em virtude dos doutos argumentos expedidos, a decisão favoreceu a quem menos provou, no caso "sub judice", o autor apelado. Não demonstrou cabalmente a veracidade da doença de Marcelo, asseverada inicialmente e motivo preponderante na concessão da liminar, nem o seu abandono por parte da ré apelante. Não comprovou tratar-se de pessoa de vida irregular, destituída do instinto de maternidade, atrada à boemia noturna de mulher solteira em detrimento da saúde e do bem estar do filho de ambos, como afirmou. Acusou, tão somente, e suas declarações apenas encontram apoio no depoimento de sua genitora, que, em razão desse mesmo parentesco, não representa prova hábil. Até mesmo o cidadão Alfredo Salomão por si indicado, dispensou-o posteriormente de depor.

Ficou evidenciado ao contrário das afirmações do autor apelado, que eles — apelado e apelante — se conheceram na lanchonete "Fazano" e não em "boite" e que Carlos Alberto não tinha o comportamento exemplar que pretende seja reconhecido, não lhe sendo lícito atirar a primeira pedra.

A prostituição profissional, apontada pelo autor apelado como meio de subsistência da ré apelante, seria fator determinante para a perda do exercício do patrio poder, para o afastamento do menor de seu convívio, pela influência prejudicial à sua formação moral. A prostituição profissional marginalizaria como praticante de atos contrários à moral e os bons costumes e a respeitável sentença estaria em consonância com decisões dos nossos Tribunais. Mas, se o impedimento principal — a prostituição profissional — não ficou clara e insofismavelmente comprovada como se caracteriza essa incapacidade moral? O seu estado de solteira, o ter vivido amasiada com o autor apelado, não são razões bastantes para lhe privar de um direito assegurado em lei.

Impossível seria aferir a felicidade pela posse ou usufruto de bens materiais. Assegurar, como entendeu a MM Magistrada, que a abastança da avó é mais importante para o bem estar de Marcelo que o amor e assistência de sua mãe, é data venia, jogar com probabilidades. Entendo que, nenhum fausto, nenhum conforto pode substituir o desvelo, a extrema atenção o calor humano que irradia a presença de u'a mãe, seja ela Madalena ou Maria de Nazaré.

O menor foi retirado do poder da ré apelante aos dez meses de idade quando mais necessitava dos cuidados maternos. Decorridos quase quatro anos

dessa separação, não se pode afirmar possa dispensar tais atenções ou que a ausência dessas atenções não venha a ser prejudicial à sua personalidade.

O segundo fundamento de fato — a incapacidade econômica — também não encontra sustentáculo nos autos. Sem dúvida alguma Telma Tavares Bastos é pessoa pobre. Todavia, dessa premissa não se pode tirar a conclusão de não possuir possibilidade de manter a subsistência de Marcelo, tanto que, se insolvente fosse, teria recorrido à Justiça gratuita e não vindo a postular por intermédio de Procuradores constituídos.

A deficiência de bens materiais — quando não implica em miséria — não é fator capaz para privar u'a mãe da companhia de um filho mesmo porque não ficou positivada a sua incapacidade econômica.

A Lei 3.200, modificada pelo Decreto Lei 5213, amenizando o rigor do artigo 360 do Código Civil atribui ao Juiz a faculdade de decidir no interesse do menor, quando ocorre a hipótese nele prevista. E esse interesse deve ser aqui-latado no confronto das provas vindas à luz e não por mero capricho ou dedução sem alicerce na realidade.

Não se há de reconhecer, por importância, a nulidade "ex radice" do processo levantada pela ré apelante e decorrente dos atos praticados pelo MM Juiz de Menores, incompetente na conformidade do Código Judiciário. Se nulidade houvesse, e assim se admite somente para argumentar, não poderia ser decretada ou repetido o ato face às normas dos artigos 275 do Código de Processo Civil, antigo, e 249 § 2o. do atual.

"Expositis"

Acordam os Juizes julgadores da Turma da Egrégia 1a. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos, dar provimento à apelação, para, reformando a sentença de primeiro grau, mandar entregar o menor Marcelo Bastos Correa à apelante, sob a guarda, proteção e assistência de quem permanecerá, condenado o apelado nas custas e honorários do Advogado da apelante, arbitrados em 15% sobre o valor da causa a ser apurado.

Belém, 02 de Abril de 1974

(a) Oswaldo Pojucan Tavares — Presidente.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 20 de Abril de 1974.

MARIA SALOMÉ NOVAES

Oficial Judiciário PJ—B respondendo pelo oficial judiciário PJ—A

(G. Reg. n. 1252)

ACÓRDÃO N: 2062

AGRAVO DA CAPITAL

Agravante: — Waldemar Serra

Agravado: — Gerson Ferreira da

Cunha.

Relator: — Desembargador Pojucan Tavares.

Não comprovando o embargante com documento hábil ser senhor e possuidor do imóvel penhorado, improcedem os embargos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo da Comarca da Capital, em que são partes, como agravante: — Waldemar Serra; e, como agravado: — Gerson Ferreira da Cunha.

Waldemar Serra, assistido de sua mulher, nos autos da ação executiva que Gerson Ferreira da Cunha move pelo Juizado da 5a. Vara Cível contra Ramundo Lobo e José Figueiredo, após embargos de terceiro senhor e possuidor à penhora efetuada na aludida ação sobre o imóvel sito à Rua Diogo Moia, n. 278, ângulo da Tv. Almirante Wandenkolk, alegando ser dito imóvel de sua legítima propriedade e posse, adquirido a Waldir Acatauassú e outros, através de contrato de promessa de compra e venda. Alega mais que no terreno, assim adquirido, teria construído uma barraca de madeira e mais tarde, uma casa de alvenaria, que foi locada ao executado José Figueiredo, contra quem moveu ação de despejo por falta de pagamento dos aluguéis.

Citado, o embargado contestou o pedido, dizendo que os documentos apresentados pelo embargante para a prova de seu direito, não possuem qualquer valor probante, por serem documentos particulares não revestidos das formalidades legais.

Saneado o processo pelo despacho de fls., que transitou em julgado, e finda a instrução do feito com a tomada dos depoimentos do embargante, do embargado e de uma testemunha do primeiro, realizados os debates orais, o dr. Juiz pela sentença de fls. julgou improcedentes os embargos para, em consequência, tornar válida e subsistente a penhora, condenando o embargante nas custas do processo e honorários do advogado do embargado, arbitrados em 20% sobre o valor dos embargos. Inconformado, o embargante agravou tempestivamente, sendo o recurso contraminutado pela parte contrária.

Mantida a decisão agravada pelo despacho de fls. subiram os autos.

É o relatório.

O digno dr. Juiz "a quo" decidiu com acerto, ante a precariedade das provas produzidas pelo embargante, incapazes de "fornecerem ao espírito do julgador a certeza da convicção, porque diante da lei são discutíveis".

Com efeito, a escritura particular de promessa de compra e venda, em que se baseia o embargante, firmada em

data próxima ao ajuizamento da ação principal, não se acha transcrita no Registro competente e, por isto, sem valia para evidenciar a sua qualidade de proprietário do imóvel penhorado. De igual modo, o depoimento de testemunha, por não ser meio idôneo para provar a propriedade. E se o fosse, ainda assim, a testemunha ouvida em Juízo, não confirmou ser o embargante ao menos possuidor do bem em questão.

Também a certidão referente à ação de despejo movida contra o executado, em nada socorre o embargante, visto que esse procedimento foi posterior à ação executiva.

Resalte-se a circunstância de haver o embargante declarado em seu depoimento que adquiriu a propriedade em prestações mensais, quando, pela escritura de promessa de compra e venda, o negócio teria sido à vista. E ainda, o fato de existirem outras ações executivas em outras três Varas contra o executado, em todas recaindo a penhora sobre o mesmo imóvel, como sendo de sua legítima propriedade. De modo que não há nos autos a certeza de ser o embargante, realmente, proprietário ou ao menos possuidor do imóvel em questão.

Diante do exposto:

Acordam os Juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo para confirmar a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Custas da lei.

Belém, 27 de novembro de 1973.

a) Des. OSVALDO POJUCAN TAVARES — Relator.

Este julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. Aluizio da Silva Leal. Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Belém, 20 de abril de 1974.

MARIA SALOMÉ NOVAES — Oficiala Judiciária PJ.B. respondendo pelo Oficial Judiciário PJ.A.

(G. Reg. n. 1252)

ACÓRDÃO N: 2063

APELAÇÃO CÍVEL "EX OFFÍCIO" DA CAPITAL

Apelante: — O Dr. Juiz de Direito da 9a. Vara Cível

Apelados: — Manoel Monteiro Tavares e Ana Maria Pamplona Tavares

Relator: — Desembargador Paiva Mello

EMENTA: — Revogada pelo Código de Processo Civil, instituído pela Lei 5.869, a apelação necessária nas ações de Desquite por mútuo con-

sentimento, defeso fica à Instância Superior apreciá-la, por lhe faltar competência.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação "Ex Officio" da Capital, em que é apelante o Doutor Juiz de Direito da 9a. Vara e apelados Manoel Monteiro Tavares e Ana Maria Pamplona Tavares.

Os apelantes requereram ao MM. Juiz de Direito da 9a. Vara, da Comarca da Capital, a transformação de seu desquite litigioso em amigável.

O respectivo relatório, constante das fls. 24 e 25 destes autos, foi elaborado aos 20 de novembro de 1973 e posteriormente levado à revisão do Exmo. Sr. Juiz Ossiam de Almeida, que o acolheu plenamente, não tendo sido julgado em razão das férias regulamentares do Egrégio Tribunal de Justiça.

Quando do julgado levantei esta preliminar: Trata-se de desquite por mútuo consentimento de cuja sentença homologatória, do Juiz singular, não cabe apelação necessária à instância superior, na conformidade da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor desde o dia 1o. de janeiro do ano em curso. Nestas condições, não deve ser conhecida a apelação por faltar atribuição a esta Egrégia 1a. Câmara para apreciá-la, devolvendo-se o processo do Juízo de origem para cumprimento do artigo 1.124 do novo Código de Processo Civil.

Isto Posto:

ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma julgadora, da 1a. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, sem discrepância de votos, acolher a preliminar suscitada, não conhecendo da apelação por falta de competência, determinando sua devolução ao Juízo da 9a. Vara para os ulteriores de direito.

Belém, 29 de março de 1974.

aa) Des. OSVALDO POJUCAN TAVARES — Presidente; Des. RAYMUNDO HÉLIO DE PAIVA MELLO — Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Belém, 20 de abril de 1974.

MARIA SALOMÉ NOVAES

Oficiala Judiciária PJ_B, resp. p/

Oficial Judiciário PJ_A

(G. Reg. n. 1252)

ACÓRDÃO Nº 2064

APELAÇÃO CÍVEL DA COMARCA DE IGARAPÉ MIRÍ

Apelante: — Arcelino Pimentel Correia

Apelado: — Antonio Pimentel da Trindade.

Relator: — Desembargador Pojucan Tavares

Preenchidos os pressupostos da ação, confirma-se a decisão concessiva de reintegração de posse.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível da Comarca de Igarapé Mirí, em que são partes, como apelante: — Arcelino Pimentel Correia, e como apelado: Antonio Pimentel da Trindade.

Antonio Pimentel da Trindade, morreu perante o dr. Juiz de Direito da Comarca de Igarapé Mirí, contra Arcelino Pimentel Correia, ação de reintegração de posse, objetivando reaver uma área de terras de sua propriedade e posse, situada no Igarapé do Mangue, com os respectivos rendimentos, bem como a indenizar as perdas e danos, pelos atos praticados e aos prejuízos que deu causa, além das custas e honorários advocatícios.

Alega o autor na inicial que recebeu por doação particular de João Braga de Oliveira, uma área de terra, situada no Igarapé do Mangue, afluente do rio das Flores, na data de 20 de julho de 1969, sendo que nessa mesma data, mediante acordo com o Sr. Orlando Pimentel Janaú, este vendeu ao suplicante um corte de roçado de cana, localizado precisamente no Igarapé Mangue.

Com trabalho honesto, cuidou na quele local da planta de cana, que aos poucos se foi desenvolvendo. Entretanto, em fins do mês de junho há menos de ano e dia, o suplicante viu sua área de terra invadida pelos empregados de Arcelino Pimentel Correia, e por ordem deste apossaram-se da plantação, proibindo o corte de cana e esbulhando o autor de sua posse.

Concedida a reintegração in itinere, e citado, o réu contestou o pedido, requerendo preliminarmente a absolvição de instância, porque nunca ocupou terras do autor e nem teve negócio com ele, mas sim com Raimundo Sampaio Lobato, gerente da firma Viuva Romário Sampaio Lobato & Filhos, sendo citado em 22 de julho, em sábado, razão por que era nula a citação. Alegou ainda que em 28 de julho de 1970 transacionou com Raimundo Lobato Sampaio, sócio-gerente da firma antes mencionada, adiantando-lhe Cr\$ 2.000,00 para recuperação de três socas de cana de açúcar, e que tudo o que fez foi de boa fé sem interesse de se apossar de terras alheias, não tendo havido ocupação; que não ocupou terra do autor, mas sim terras da firma acima mencionada e do sr. Orlando Pimentel Janaú; disse ainda, que no corte de cana das últimas socas o Autor se após à retirada das canas criando embargo para a firma credora e, finalmente, embargando o corte.

Saneado o processo pelo despacho de fls., que transitou em julgado, e finda a instrução do feito, o dr. Juiz pela sentença de fls. julgou procedente a ação para confirmar a reintegração já feita, condenando o réu no pedido e custas processuais. Inconformado, o réu apelou, em parte, sendo o recurso tramitado pelo autor.

É o relatório.

O apelante concorda com a restituição da área, porém, sem a conceituação de turbador ou espoliador, posto que não houve lesão na posse e nem ato ilícito por ele praticado. Teve direito aos frutos, porque com permissão para retirar as socas de cana, mediante celebração do contrato com a firma Viuva Romário Sampaio & Filhos, representada por Raimundo Sampaio Lobato, posteriormente, sob a égide da lei, mediante mandado judicial.

Não há negar, os motivos apresentados pelo apelante não deixam margem à pleitear a reforma da decisão recorrida, porque implicitamente reconhece o esbulho de que se queixa o autor, tanto que concorda com a devolução da área de terra questionada, pouco importando para a conceituação da qualidade de esbulhador, se a ocupação foi de boa ou má fé. Que o autor tinha a posse da coisa, é fato incontestável nos autos, que resulta não só da prova testemunhal como da própria medida que o réu requereu perante o Suplente de Pretor, objetivando a retirada da cana, medida, por sinal, invalidada por decisão da Exma. Sra. Desembargadora Correia, da 1a. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em virtude da reclamação formulada nesse sentido.

Por outro lado, tendo o autor a posse do canavial, em terreno de sua propriedade e posse, presume-se lhe pertencer o mesmo não sendo aliás, própria da ação, a questão da propriedade em si, visto que o elemento essencial é a posse. E essa se evidencia dos autos em favor do autor.

Custas, da lei.

Belém, 27 de novembro de 1973.

a) Des. OSVALDO POJUCAN TAVARES — Relator.

Este julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. Aluizio da Silva Leal. Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Belém, 15 de abril de 1974.

MARIA SALOMÉ NOVAES

Oficiala Judiciária PJ_B, resp. p/ Oficial Judiciário PJ_A

(G. Reg. n. 1274)

ACÓRDÃO N. 2065

Recurso "ex_officio" de habeas_Corpus" de Soure

Recorrente: A Dra. Juíza da Comarca.

Recorrido: Luiz Orlando Pinheiro.

Relator: Desembargador Antonio Koury.

EMENTA — Ainda que a conduta do paciente fosse pouco recomendável, nada autorizava a sua prisão, mesmo que instaurado inquérito policial para apurar delito que lhe era imputado, porque, a sua custódia não resultava nem de flagrante, nem de ordem escrita da autoridade como quer a lei.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso "ex_officio" de "Habeas_Corpus" em que é recorrente a Dra. Juíza da Comarca de Soure e recorrido Luiz Orlando Pinheiro.

Acordam os Desembargadores da 2a. Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida que bem apreciou a inateoria dos autos.

Custas na forma da lei.

Raimundo Nonato Pinheiro, requereu, no Juízo de Direito da Comarca de Soure em favor de Luiz Orlando Pinheiro, brasileiro, solteiro, braçal, residente em Soure à 2a. Rua do Bairro Novo, preso à ordem do Sr. Delegado de Polícia do Município, "Habeas_Corpus" liberatório, alegando que a custódia do paciente era arbitrária porque não resultava de flagrante delito nem de ordem escrita de autoridade competente.

A autoridade apontada como coatora prestou as informações de fls. e após o parecer contrário do Órgão do M. P. na 1a. Instância, o "Habeas_Corpus" foi concedido, com recurso obrigatório para esta Instância onde o Ilustre Dr. 2o. Subprocurador opina pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

O paciente, ora recorrido, residente na cidade de Soure, sede do município do mesmo nome, foi preso por ordem do Sr. Delegado de Polícia local, sob acusação da prática dos crimes de invasão de domicílio e lesões cor-

porais sem que, entretanto, houvesse a lavratura de qualquer flagrante ou ordem judicial para sua custódia.

Em resposta ao pedido de informações formulado pela autoridade judiciária o Sr. Delegado respondeu que a prisão do paciente se prendia à prática dos delitos supramencionados, esclarecendo já haver instaurado o competente inquérito policial e ponderando, ainda, que o paciente é indivíduo de péssimos antecedentes, sem residência na cidade de Soure.

Face à resposta a Dra. Juíza concedeu a ordem desprezando, assim o parecer contrário do Órgão do M. P.

Pelo exame dos autos verifica-se que nenhum reparo pode ser feito à decisão recorrida uma vez que se constatada, sem grande esforço a ilegalidade da prisão em que se encontrava o paciente porque feita ao arrepio da lei.

Pouco importa, para o caso, que o inquérito tivesse sido instaurado, estando mesmo em andamento regular, pois, a iniciativa não resultara de flagrante e não havia ordem escrita da autoridade judiciária decretando a prisão preventiva do recorrido.

A liberdade individual é garantida pela Constituição Federal quando estabelece — "Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita da autoridade competente" (1a. parte do parágrafo 12 do art. 153)

Fora dos casos previstos em lei qualquer restrição à liberdade individual é ilegal e corrigível através do remédio constitucional previsto no parágrafo 20 do já citado art. 153. o "Habeas_Corpus", do qual se valeu o recorrido. Prisão abusiva não pode perdurar.

Assim, bem decidiu a Dra. Juíza "a quo" ao fazer cessar a coação ilegal que sofria o paciente, não merecendo a decisão recorrida nenhuma censura.

Estes os motivos que levaram a Egrégia Câmara a negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

(a. a.) OSWALDO POJUCAN TAVARES — Presidente
Antonio Koury, Relator

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.
Belém, 18 de abril de 1974. — (a) Maria Salomé Novaes,
Oficiala Judiciária PJ—B.

(G. — Reg. n. 1274)

ACÓRDÃO N. 2066

MANDADO DE SEGURANÇA
DA CAPITAL

Requerente: — Cia. União Manufatura de Tecidos

Requerido: — Exmo. Sr. Secretário de Estado da Fazenda

Relator: — Desembargador Ary da Motta Silveira

EMENTA: — Exportação de produto nacional para a Zona Franca de Manaus. Imune ao ICM a fibra de malva, com aquele destino, que passa por um processo de semi-industrialização, durante o qual é descortada, classificada, esgarçada, prensada e enfiada. Em tais condições, a malva é conceituada legalmente como produto industrializado. Segurança concedida unanimemente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança da Capital, em que é impetrante Cia. União Manufatura de Tecidos, e, impetrado, o Exmo. Sr. Dr. Secretário de Estado da Fazenda, do Estado do Pará.

A Cia. União Manufatura de Tecidos, empresa industrial com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, e filial no município de Castanhal, neste Estado, através de procurador bastante, impetrou mandado de segurança perante esta Corte de Justiça contra o Exmo. Sr. Dr. Secretário de Estado da Fazenda.

Pretende a petionária que lhe seja assegurado o direito de embarcar, para a Zona Franca de Manaus, fibra textil beneficiada (juta e malva), livre de pagamento ICM, direito esse violado por ato impeditivo daquela respeitável autoridade administrativa.

Em extenso petição, a interessada apresenta as razões que a levaram às portas da Justiça, e, invoca como fun-

damento do seu direito as disposições de legislação específica disciplinadora da matéria — sobre as quais discorreu minuciosamente — e, mais, os fundamentos do art. 153 parágrafo 21 da Constituição Federal e leis 1.533 de 31 de dezembro de 1951 e 4.348 de 26 de junho de 1964.

A empresa requereu a concessão liminar da medida, à vista da relevância dos fundamentos jurídicos invocados, da documentação apresentada como comprovação da ilegalidade da coação, e, dos prejuízos que lhe poderiam advir — de difícil e demorada reparação se tivesse de submeter-se à exigência que acoima de ilegítima, eis que na ocasião da impetração tinha centenas de toneladas de fibra beneficiada prontas para embarcar para Manaus. De outro lado, ao Estado seria fácil recuperar os impostos não recolhidos naquela ocasião, em caso de decisão final contrária, de vez que a impetrante é empresa idônea com atividade regular neste Estado e em outras unidades da Federação.

A medida liminar foi concedida, acolhendo-se as alegações da impetrante. Notificada para prestar as informações que julgasse necessárias, a autoridade apontada como coatora apresentou tempestivamente e em longo expediente, onde aborda as nuances do caso submetido, citando os dispositivos legais ao mesmo aplicados, e, finaliza por afirmar que a própria interessada confessou expressamente que pretendia embarcar matéria prima. Como conceder-lhe um benefício específico de produto industrializado, pergunta a autoridade impetrada. Diz mais na sua conclusão: "Não é o fato de prensá-la ou enfardá-la que constitui industrialização, como foi ressaltado pelo Divisão de Tributação da SRRF. 2a. Região Fiscal, respondendo consulta que formulamos, por meio do ofício n. 70/72 — DT, de 18 de agosto de 1972, em anexo por cópia." Com as informações veio em original o expediente ora referido, em que o Chefe da Divisão de Tributação da S.R.R.F. da 2a. Região Fiscal, afirma e textualmente que "... esta Divisão tem adotado entendimento de que a simples prensagem e enfardamento de juta e malva "in natura" não constitui processo de industrialização".

O Exmo. Snr. Dr. 10. Sub-Procurador Geral do Estado, opinou pela concessão da segurança, fazendo interessante estudo da matéria e mencionando que a autoridade estadual já tomara atitude pacífica admitindo a imunidade pleiteada, em outras ocasiões.

É o relatório.

Por ocasião da concessão da medida liminar, foram expandidas as considerações a seguir mencionadas, em parte. Ao que se vê da documentação que instruiu o pedido, a impetrante e mais duas outras empresas embarcaram, no ano de 1972, regular quantidade de malva beneficiada para a Zona Franca de Manaus, sem que fossem obrigadas ao pagamento do ICM, e, sim, pelo contrário, gozando da imunidade tributária conferida pelo decreto-lei n. 288, de 28 de fevereiro de 1967. Antes das operações, e como trâmite de praxe para a sua efetivação, as empresas dirigiram-se ao Exmo. Sr. Secretário de Estado da Fazenda, participando o intuito de procederem aos embarques e solicitando que se lhes concedessem os favores do mencionado decreto-lei. E, após ouvidos os órgãos consultivos daquela Secretaria, as pretensões das empresas exportadoras foram atendidas, como se vê — em fotocópias autenticadas — das Notas Fiscais de "Sá Ribeiro Comércio e Indústria S/A.", datada de 13 de setembro de 1972, "M. F. Gomes Comércio e Indústria S/A.", datada de 25 de agosto de 1972, e, de pedido deferido à requerente com data de 2 de junho de 1972. Ocorre todavia, que em 27 de de-

zembro de 1972, apreciando pedido da mesma natureza que as dos anteriores, e, baseada em parecer do doutor Procurador Fiscal, houve por bem a autoridade impetrada em indeferir a pretensão da requerente, obstando, destarte, que se concertizasse um embarque de seu produto. Constata-se, pois, que a concessão daqueles favores legais, tranquilamente assegurada à impetrante — bem como a outras empresas interessadas — lhe foi negada, causando-lhe sério obstáculo ao seu negócio. Mas, o parecer que serviu de suporte para a decisão, não traz a lume qualquer dispositivo legal que, posteriormente, e de modo diferente, houvesse regulamentado a matéria. Essas, foram parte das razões com as quais se acha fundamentado o despacho que concedeu à impetrante, liminarmente, a segurança.

Como se trata de exportação de mercadoria para a Zona Franca de Manaus, é conveniente lembrar, para afastar qualquer dúvida, que o decreto-lei federal n. 288, de 28 de fevereiro de 1967, estabeleceu em seu art. 4º, o seguinte: — "A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro.

Acontece todavia que, notificada, a autoridade impetrada apresentou suas razões, arguindo que a incidência do ICM sobre o produto a ser exportado pela impetrante, está em que trata-se de matéria prima e não produto industrializado. Nesse último caso sim, estaria a Firma imune ao ICM, eis que assim dispõe a legislação federal, secundada pela estadual em cujo decreto-lei n. 58, de 22 de agosto de 1969, se acha consignado no art. 10., par. 3º, inciso I, que aquele imposto não incide sobre a saída de produtos industrializados destinados, ao exterior. Assim, evidencia-se como punctum pruriens da questão, saber se a malva, nas condições em que a impetrante a apresenta para exportação, é produto industrializado ou não. S. Exa. o Dr. Procurador Geral do Estado, que subscreve o 2o. parecer existente nestes autos, faz um exaustivo estudo no sentido de demonstrar que o produto a ser exportado não é industrializado. Entre muitas razões, diz o parecer: "Senão, vejamos. A Cia. Manufatora de Tecidos, adquire juta e malva, produtos estes destináveis (já na aquisição) à indústria de sacos de aniação. Ao prensar tais vegetais e amarrá-los em fardo e vendê-los à Zona Franca de Manaus, os mesmos levam as mesmas características anteriores. Ora, o que existiu foi a ocorrência de um fato econômico denominado serviços (setor terciário da Eco-

nomia), pois na verdade não sofreu o produto vegetal adquirido pela impetrante aos produtores, qualquer processo industrial no sentido tecnológico do termo".

A questão da cobrança do ICM tem sido largamente debatida nos tribunais do País, fornecendo-nos orientação esclarecedora da matéria. Em seu parecer diz o Dr. 10. Procurador que a malva e a juta são compradas dos produtores do interior, de modo que só resta à impetrante o trabalho de prensá-las, e, quanto à descorticação, explica S. Exa., que descorticar é "tirar a casa de", como se vê no Pequeno Vocabulário Brasileiro de Língua Portuguesa, de Aurelio Buarque de Holanda, trabalho esse que é feito pelos próprios cablocos plantadores da malva, sem o uso de outra tecnologia que não as próprias mãos. Mas, o que a impetrante alega — e cabe à Fiscalização constatar na ocasião adequada — é que o produto passa por um processo de semi-industrialização, onde é descorticaada, classificada, esgarçada, prensada e enfardada.

O Excelso Pretório, em julgado de 29 de novembro de 1971, do qual foi relator o eminente Ministro Thompson Flores, publicado na RTJ vol-60, pag. 545 a 548, apreciando o RE n. 72.370-RS, em que foi recorrente o governo daquele Estado (Rio Grande do Sul), decidiu unanimemente que a carne bovina e ovina congeladas, destinadas ao exterior, estão isentas do pagamento do ICM. Não obstante tratar-se de produto bem diverso do constante destes autos, a orientação então adotada é bastante clara e perfeitamente aplicável ao presente julgamento. Seu ponto alto é o voto do Des. Boeckel Velloso, relator do acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, decisão essa que foi recorrida para o Supremo, e, cujo voto vencedor foi transcrito na própria decisão dada ao recurso extraordinário, como se vê: O problema é este: definir a carne congelada como produto industrializado ou não. O critério legal não pode ser procurado em local outro senão na própria legislação fiscal, que define o que se deve entender por produto industrializado. O Código Tributário Nacional L. 5.172 — dispõe em seu art. 46, parágrafo único, quando trata do Imposto sobre Produtos Industrializados, que, para os efeitos daquele tributo, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade ou o aperfeiçoe para o consumo. Oferece portanto, três alternativas: a primeira — modificação da natureza; a segunda — modificação da finalidade, e, a terceira — aperfeiçoamento ao consumo. Significa que qualquer uma dessas alternativas, instrumentadas pela operação, qualquer que

seja também essa operação, idônea à obtenção de alguns daqueles resultados, importará na obtenção de um produto dito industrializado. O regulamento respectivo, que é o D. 61.514, de 12.10.67, nem mesmo exige que o processo de industrialização seja completo para que o produto possa ser considerado industrializado. Contenta-se mesmo em que esse processo seja incompleto, parcial, ou, ainda, intermediário. O regulamento a que se refere o voto transcrito, vem repetido, até com maior amplitude, no decreto que substituiu aquele e que é o de n. 71.162 de 18 de fevereiro de 1972, o cujo art. 10. reza: — “O imposto incide sobre os produtos industrializados, nacionais e estrangeiros, obedecidas as especificações constantes da Tabela anexa a este regulamento. Par. 1o. — Produto industrializado, para efeito deste artigo, é o resultante de qualquer operação definida neste regulamento como de industrialização, mesmo incompleta, parcial ou intermediária. Par. 2o. — Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto ou o aperfeiçoe para consumo, tal como: I — a que, exercia sobre matéria-prima ou produto intermediário, importe na obtenção de espécie nova (transformação) II — a que importe em modificar, aperfeiçoar, ou de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento)....”. Seguem-se outros dispositivos.

Em consonância com esse entendimento é que o Supremo entendeu ser imune ao pagamento do ICM o fumo em folha, destalado, fermentado, esterilizado e acondicionado, como produto industrializado destinado à exportação. (RT Informa n. 97, jan/74). Também dentro dessa orientação é que foi apreciado um pleito do Estado do Paraná, e, bastante sugestiva foi a decisão adotada pelo Venerável Supremo Tribunal Federal. O caso é que a 4a. Câmara Cível do TJ daquele Estado, provendo recurso de ofício e agravo de petição, cassou mandado de segurança concedido a Jancar Madeiras Ltda. pelo meritíssimo dr. Juiz de Direito da 15a. Vara Cível da Comarca de Curitiba, contra exigência do ICM sobre madeira serrada, quando remetida para o exterior. Achou a Egrégia Câmara que o juiz tinha feito confusão de madeira serrada com madeira beneficiada. Daí porque, em contrário, sintetizou o seu superior entendimento, com o qual cassou a segurança nesta sentença: “A madeira serrada é apenas beneficiada para facilitar o seu transporte, uma vez que é certo que só seria produto industrializado, depois de transformada em móveis ou outro destino semelhante”. Mas, o eminente Ministro Eloy da Rocha, relator do Recurso Ex-

traordinário oposto contra aquele acórdão da Câmara do TJ do Paraná, expendeu voto vitorioso por unanimidade, e, que aplicou ao caso a definição do produto industrializado já mencionada, lembrando que assim e reiteradas vezes decidiu o STF, tanto que se cristalizara em Súmula a orientação, levando o n. 536 e com o seguinte enunciado: — “São objetivamente imunes ao imposto sobre circulação de mercadorias os produtos industrializados, em geral, destinados à exportação, além de outros, com a mesma destinação, cuja isenção a lei determinar.” A decisão ora referida se acha publicada na RTJ Vol 58, pags. 55 e 56. Quer dizer, a madeira serrada simplesmente, sem que tenha sofrido, portanto, um processo completo de beneficiamento, é considerada produto industrializado.

Ainda, e, por dizer particularmente a orientação já por nós adotada, existe um julgado de novembro de 1972, do Venerável STF. Trata-se do RE—N 73.813, contra decisão de nosso Egrégio TJ, que considerou não ser produto industrializado os peixes ornamentais exportados vivos para o exterior. Esse entendimento foi reformado, sendo as razões da recorrente, Granja Novo Eden Ltda., amplamente aceitas, expendidas como a seguir se menciona: — “Nas razões a recorrente trouxe cópia do julgado RE—n. 69.828 de 11.12.70, que tem a seguinte emenda: — “Imposto de Circulação de Mercadorias Peixes vivos, ornamentais, para exportação. 1 O conceito de “produto industrializado”, para os efeitos do artigo 24, para 5o. da C.F. de 1967, não pode ser tecnicamente entendido legal. 2. O legislador ordinário pode reputar “industrializada” a mercadoria que, tecnologicamente, não o seria, mas não pode declarar “Não industrializado” o produto que resulta de processo tecnológico de industrialização. 3. Na legislação tributária do Brasil o peixe vivo, ornamental, pescado, criado, selecionado e “condicionado em água com adição de oxigênio e tranquilizantes” nos envoltórios plásticos para exportação por via aérea, é produto industrializado, imune ao I.C.M. (RTJ vol. 63, pags. 780/82 — Março de 1973).

O esforçado e diligente DA. Procurador Geral do Estado, procura respaldo para o seu ponto de vista, na “Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados”. Afirma ele que naquela Tabela as fibras de Juta e Malva em bruto, na posição 57.03.01.00, acham-se subordinadas à sigla “NT”, ou seja, produto não tributado. E, mais ainda, diz que tal não acontece quando a juta ou a malva é beneficiada, pois que em assim sendo, acha-se o produto classificado na posição que se segue imediatamente ao vegetal em bruto — 57.03.02.00 — quando sobre ele incide a alíquota 4%. Não há dúvida de que assim é. Todavia, a impetrante se propõe

a exportar a fibra do vegetal beneficiada, e, o beneficiamento no caso, importa em conceituar o produto como industrializado, não se tratando, pois, do vegetal em bruto.

Em conclusão, tendo em vista que a exportação pretendida pela impetrante, com destino a ZF de Manaus, corresponde a uma exportação brasileira para o estrangeiro; Considerando que o produto é a malva ou a juta, ambas fibras vegetais que passam por um processo incompleto, pois que parcial e intermediário, de industrialização; Considerando que dentro da conceituação legal, o produto em tais condições é considerado industrializado, para os fins da exportação para o exterior; Considerando o que dispõe a respeito, a vigente Constituição Federal em seu artigo 23. par. 7o e a Súmula 536 do Colendo Supremo Tribunal Federal; Considerando tudo o exposto, e, tendo como certo que a exportação do produto da impetrante, nas condições que diz a apresentá-lo para tal fim, está imune ao pagamento do ICM, acordam os Juizes componente das Câmaras Cíveis Reunidas, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conceder em definitivo o mandado de segurança impetrado por Cia. União Manufatora de Tecidos, contra o Exmo. Sr. Doutor Secretário de Estado da Fazenda. Custas ex-lege.

Belém, 25 de Março de 1974

(a) Des. Ary da Motta Silveira, Relator

Em Tempo: Presidência do presente julgamento, do Exmo. Sr. Des. Osório Pojucan Tavares, a vista de se achar ausente, por motivo de força maior, o Exmo. Sr. Des. Presidente.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 22 de abril de 1974.

MARIA SALOMÉ NOVAES

Oficial Judiciário PJ—E respondendo pelo Oficial Judiciário PJ—A

(G. Reg. n. 1236)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

ACORDÃO N. 52

Recurso Cível da Capital

Recorrente: Cipriano de Jesus Rego

Recorrida: A Corregedoria Geral da Justiça

Relator: Des. Christo Alves Filho

Vistos, etc.

Maria dos Santos Rego acionou Cipriano de Jesus Rego, seu marido, para dele naver pensão alimentícia, em virtude do abandono a que foi relegada com seus sete filhos menores. Arbitrada a pensão em Cr\$ 500,00 mensais, contestou o réu invocando o procedimento censurável da mulher que no seu entender, motivou a separação do casal.

A seguir, o demandado moveu ação

de desquite litigioso contra a mesma, sob o fundamento de adultério por ela cometido com um universitário que fora por ambos acolhido no lar conjugal. Em contestação, a esposa replicou argumentando com o adultério do marido, depois de haver negado a acusação que lhe pesava.

Decorridos dois anos de tramitação das ações, após internadas em Colégio as duas primeiras filhas do casal, o marido requereu o internamento das três últimas, no mesmo Colégio, sob a alegativa de haver obtido a prisão em flagrante da esposa por adultério com outro parceiro, conforme fotostáticas das peças do inquérito, flagrante esse impugnado pela esposa em seu depoimento etc. Ouvidos os interessados, decidiu a Magistrada em exercício deferir a medida solicitada que, ao ser cumprida através de mandado de busca e apreensão, ensejou reclamação à Corregedoria, reclamação que após formalizada pelo respectivo patrono e devidamente informado, foi solucionada mediante despacho tornando sem efeito o decidido pela Juíza.

Irresignado, o marido recorre a este ven. Conselho insurgindo-se contra a decisão da Corregedoria, que analisa sob os mais variados aspectos.

O parecer do digno Chefe do M.P. é pelo provimento do recurso, por não caber à Corregedoria o reexame da questão.

Pelo despacho de fls. foram avocados os autos das ações respectivas. E' o relatório.

Por três vezes, o Recorrente pleiteou na contenda que mantém com sua mulher o internamento das filhas menores do casal em Estabelecimento de ensino. Da primeira, o pedido foi indeferido por incabível na ação de alimentos; da segunda, na ação de desquite, a medida foi denegada por inoportuna, sendo afinal concedida, já da terceira vez, em relação às três últimas, por despachos da M.M. Juíza Substituta da 7a. Vara "levando em consideração a necessidade de resguardar os menores de influências negativas da luta entre seus pais, o que seria fatalmente prejudicial à sua formação".

Rigorosamente, este despacho que concede o internamento das menores é irrecorrível, posto que versa sobre medida acauteladora, que não se inclui entre as preventivas especificadas no Cod. de Proc. Civil então vigente e suscetíveis de agravo no auto do processo, conforme alega o Recorrente. A busca e apreensão, no caso, ordenada em mandado constituiu apenas um meio de tornar efetivo o internamento ou de fazer cumprir aquela medida. E, por não ser recorrível aquele despacho é que coube a reclamação, de acordo com o art. 438 do Cod. Jud. do Estado.

Outro argumento invocado pelo Recorrente é o de não haver sido pedida a reconsideração do aludido despacho, para tornar viável a reclamação, nos termos do § 1.º do art. 439 do precitado Cod. Judiciário. A alegativa da Reclamação, aceita pela Corregedoria com a juntada da respectiva cópia quanto ao extravio do requerimento, na realidade não é de ser despresada, em face da anomalia resultante do funcionamento de cartórios diversos na mesma causa.

Também, a alegada falta de procuração ao patrono da Reclamante está prejudicada pela que se contém nos autos avocados.

Por outro lado, é confirmar o despacho da douta Corregedoria, por isso que, estando os cônjuges separados há muito tempo, pela separação deles já estão as menores de certo modo resguardadas da influência maléfica da luta entre os mesmos, não se justificando pelo menos por esse motivo o internamento pleiteado. As razões sustentadas pelo Recorrente quanto ao procedimento indigno da esposa ficam para ser apreciadas em sentença final, quando serão proclamadas a culpa ou a inocência dos cônjuges.

Além da inoportunidade da medida como salienta a digna Corregedora, ocorre que a pouca idade das menores, que varia entre 7 a 9 anos, dá à respectiva genitora, enquanto não decidido o problema da culpa, a prevalência de têtas em seu poder, notadamente, considerando o estado de saúde das três menores, todas portadoras de asma brônquica, conforme atestado médico, que requer a presença e os cuidados maternos.

Isto posto, acordam os Juízes do Conselho da Magistratura, à unanimidade, negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em Belém do Pará aos dez de abril de 1974.

aa) Aluizio da Silva Leal
Presidente em exercício
Manoel Christo Alves Filho
Relator

Gabinete do Secretário do Tribunal de Justiça — Belém, 22 de abril de 1974.

LUIS FARIA
Secretário do CM
(G. — Reg. n. 1331).

ACORDÃO N. 53

Recurso Cível da Capital

Recorrente: Ernesto Pedro de Lima

Recorrida: A Corregedoria Geral da Justiça

Relator: Des. Edgar Lassance Cunha

EMENTA: Não cabe reclamação ou recurso contra medida cautelar decretada legalmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso cível da ca-

pital em que é recorrente Ernesto Pedro de Lima e recorrida a Corregedoria Geral da Justiça.

Relatório

Hildebrando Santos Aranha, identificados na inicial de fls., reclamou à Corregedoria Geral da Justiça contra o despacho do dr. Juiz de Direito da 1a. Vara da Comarca de Bragança, que determinou a busca e apreensão de um caminho vendido ao reclamante por Ernesto Pedro de Lima.

A Exma. des. Corregedora despachou, alegando a ineficácia da medida pleiteada, e que urgia ao reclamante peticionar ao dr. Juiz "a quo", a fim de se pronunciar acerca do cancelamento da ordenação preventiva que havia decretado.

Por fim, Ernesto Pedro de Lima, solicitou a reconsideração do despacho da veneranda Corregedoria, alegando que havia cumprido as determinações do artigo 677 do Código de Processo Civil, então vigente, e que, caso não atendessem sua pretensão, fosse o pedido considerado como recurso ao egrégio Conselho da Magistratura, o que assim foi feito.

O dr. Procurador Geral do Estado (chamado a opinar, achou correto o despacho da propecta Corregedoria.

Voto

Com efeito, andou bem certa a colenda Corregedoria Geral da Justiça ao despachar a reclamatória nos moldes em que o fez. Caberia ao reclamante endereçar a petição ao Juiz reclamado, a fim de tornar sem efeito a medida elvada de ineficácia.

Quanto ao pedido de Ernesto Pedro de Lima, admitido como recurso, não tem, também, razão de ser. Compete ao mesmo usar da mesma recomendação contida no despacho que orientaria o reclamante. Demonstrar ao sr. Juiz de feito que ingressou em Juízo com a ação principal dentro do prazo legal.

Assim ocorrendo, nego provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida.

Decisão

Isto posto, acordam os srs. desembargadores membros do egrégio Conselho da Magistratura do Estado do Pará, à unanimidade de votos, negar provimento ao apelo, para confirmar a decisão recorrida.

Belém, 10 de abril de 1974.

aa) Aluizio da Silva Leal
Presidente em exercício
Edgar Lassance Cunha
Relator

Gabinete do Secretário do Tribunal — Belém, 26 de abril de 1974.

LUIS FARIA
Secretário do CM
(G. — Reg. n. 1356).

ACORDÃO N. 54

Recurso Cível da Capital

Recorrente: M.R. Pereira de Souza
 Recorrida: A Corregedoria Geral da
 Justiça

Relator: Des. Lassance Cunha

EMENTA: Não tendo sido formulado o pedido de reconsideração, nega-se, desde logo, provimento ao apelo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso cível da Capital, em que é recorrente M.R. Pereira e recorrida a Corregedoria Geral da Justiça.

Relatório

M. R. Pereira de Souza, firma comercial desta praça, reclamou à Corregedoria Geral da Justiça contra ato do MM. Juiz de Direito da 2a. Vara Cível da Capital, que não teria mandado citar

regularmente a mesma, numa ação de despejo por falta de pagamento intentada por Raul da Silva Ventura, pois alega que é firma individual e a respectiva citação recaiu em outra pessoa, não a representante da mencionada razão social, e que não foi identificada.

A Veneranda Corregedoria fulminou o pedido, aduzindo que não ocorreu por parte da reclamante o devido pedido de reconsideração do despacho reclamado, o que torna inviável o conhecimento do apelo. Revela mais, que a reclamante já usou de recurso próprio.

Voto

Evidentemente, a reclamante não se socorreu do necessário requerimento de reconsideração, formalidade obrigatória assinalando o nosso Código Judiciário. Não o fazendo, perdeu o direito de re-

clamar. Assim, voto no sentido de ser negado provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.

Decisão

Isto posto, acordam os srs. desembargadores membros do egrégio Conselho da Magistratura do Estado do Pará, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.

Belém, 10 de abril de 1974

a) **Aluizio da Silza Leal**

Presidente em exercício

Edgar Lassance Cunha

Relator

Gabinete do Secretário do Tribunal de Justiça — Belém, 29 de abril de 1974.

LUIS FARIA

Secretário do CM

(C. — Reg. n. 1356).

Poder Legislativo Assembléia Legislativa

Presidente: Dep. GERSON DOS SANTOS PERES

Ata da 26a. reunião Ordinária, 1o. período da 4a. Sessão Legislativa da 7a. Legislatura da Assembléia Legislativa realizada em 18 de abril de 1974.

Presidente: Sr. Deputado Antonio Teixeira.

1o. Secretário: Sr. Deputado Lauro Sabbá.

2o. Secretário: Sr. Deputado Massud Ruffell.

Aos dezoito dias do mês de abril do ano de mil novecentos e setenta e quatro, às quinze horas no Plenário da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, presentes os Srs. Deputados: Arnaldo Prado, Alfredo Gantuss, Antônio Amarel, Antônio Teixeira, Brábo de Carvalho, Célio Sampaio, Carlos Oliveira, Fernando Brasil, José Emin, Lauro Sabbá, Lourenço Lemos, Osvaldo Melo, Ubaldo Corrêa, Victor Paz, Alvaro Freitas, Carlos Vinagre, Jader Barbalho, José Maria Chaves, Massud Ruffell, Paulo Ronaldo e Paulo Lisboa. Ausente o Deputado Gerson Peres. Havendo número legal, o sr. Presidente Deputado Antônio Teixeira, secretariado pelos Srs. Deputados Lauro Sabbá e Massud Ruffell, invocando o preceito regimental, declarou abertos os trabalhos. Não havendo Expediente a ser lido, o Sr. Presidente anunciou o PEQUENO EXPEDIENTE, concedendo a palavra aos Oradores inscritos. Usou da mesma o Deputado Lauro Sabbá, fazendo um apelo ao Governador

do Estado, no sentido de que o mesmo envie ao Município de Almerim, um médico com a respectiva ambulância, e concluiu lendo um ofício que recebera do Presidente do INPS—Pa. Seguiu-se na Tribuna o Deputado Osvaldo Melo congratulando-se com o Presidente da República, pela anunciada reforma do Poder Judiciário. Ainda com a palavra, leu memorial das alunas e ex-alunas do Colégio Gentil Bittencourt, solicitando que o Governador do Estado, institua o prêmio Jane Duboc Vaques, para premiar o melhor aluno do 1.º ou 2.º grau, no Estado do Pará. O último orador do Pequeno Expediente foi o Deputado Jader Barbalho, apresentando um requerimento sobre a legislação do Imposto de Renda. Esgotado o tempo destinado ao Pequeno Expediente o Sr. Presidente anunciou o GRANDE EXPEDIENTE, concedendo a palavra aos Oradores inscritos. Assomou a Tribuna o Deputado Victor Paz, apresentando três requerimentos de apelo ao Governador do Estado, o primeiro, solicitando que o mesmo faça a inauguração do Grupo Escolar "Pedro Carneiro", o segundo e o terceiro que mande construir postos médicos nas localidades de Vila de Acaiteua e na do Km. 43 da Rodovia Pará Maranhão, no Município de Vizeu. Seguiu-se na Tribuna o Deputado Antonio Amarel, por cessão de direito do Deputado José Emin, agradecendo ao Deputado Victor Paz, pelas palavras bondo-

sas com referência a sua pessoa e ao Deputado José Emin, por ter cedido a sua vez de falar na Tribuna, e para os anais leu o discurso do Dr. Oziel Carneiro, pronunciado a quando de sua saída da Diretoria do Banco do Brasil S/A. Em aparte manifestou-se o Deputado Ubaldo Corrêa, congratulando-se com o Orador. Na Tribuna, o Deputado Lauro Sabbá, apresentou um requerimento de congratulações pela passagem do sexagésimo aniversário de fundação do Colégio Nossa Senhora de Nazaré—Belém-Pará. Usou da Tribuna o Deputado José Maria Chaves, criticando atos baixados pelo Governador do Estado, ficando inscrito com 10 (dez) minutos para a próxima Sessão. Esgotada a hora destinada ao Grande Expediente o Sr. Presidente anunciou a PRIMEIRA PARTE DA ORDEM DO DIA, com o Sr. Deputado Massud Ruffell, no exercício de 2o. Secretário procedendo à leitura das Atas da 24a. e 25a. Sessão Ordinária, sendo consideradas aprovadas com a retificação do Deputado Antônio Teixeira, na 25a. Sessão Ordinária, onde se lê 1973, leia-se 1974. O sr. Presidente franqueou a palavra aos Srs. Deputados para apresentação de Projetos de Lei, de Resolução, Decreto Legislativo e Emenda à Constituição. Ocupou a Tribuna o Deputado José Maria Chaves, apresentando um Projeto de Lei, que autoriza o Poder Executivo a converter em prêmio pecuniário a licença Espe-

cial do Funcionalismo Público Estadual, instituída pela Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953. O Sr. Presidente anunciou a matéria sobre a Mesa deferindo os requerimentos de ns. 255/74, do Deputado Osvaldo Melo, voto de pesar pelo falecimento do Dr. Beranger Norat: 263/74, do Deputado Lauro Sabbá, votos de congratulações pela passagem do sexagésimo aniversário da fundação do Colégio N. S. de Nazaré; 268/74, do Deputado Antonio Teixeira, que seja inserido nos Anais da Casa, votos de congratulações pela passagem do dia da comunidade Luso-Brasileira (22 de abril). Esgotado o tempo destinado a Primeira Parte da Ordem do dia, o Sr. Presidente anunciou a SEGUNDA PARTE DA ORDEM DO DIA, submetendo a apreciação e aprovação do Plenário o processo n. 2/74, primeiro turno, matéria em regime normal, Projeto de Lei do Executivo, aprovando o Orçamento Plurianual de Investimento, para o triênio de 74/76. Parecer favorável da Comissão de Finanças. Na Tribuna o Deputado Brabo de Carvalho, informando que o Dr. Hélio Nokarzel, está a disposição da Comissão de Finanças para prestar esclarecimentos e concluiu a sua oração fazendo a defesa do processo. Seguiu-se na Tribuna o Deputado José Maria Chaves, fazendo a defesa de seu voto contrário na Comissão de Finanças. Assomou a Tribuna o Deputado Brabo de Carvalho, para encaminhar a votação, afirmando que o processo está correto, e manifestou-se favorável a sua aprovação. Sendo o processo aprovado contra os votos dos Srs. Deputados: José Maria Chaves, Alvaro Freitas, Jader Barbalho e Paulo Lisboa. Não havendo mais matéria em Pauta o Sr. Presidente franqueou a palavra aos Srs. Deputados para explicações pessoais. Na Tribuna o Deputado Alvaro Freitas, fazendo um apelo ao Sr. Governador do Estado, no sentido de que adote o mesmo critério nas escolas da Fundação Estadual, com referência a educação física para os alunos do turno da noite, ou que seja estudada uma forma que satisfaça o interesse de ambas as partes. Seguiu-se na Tribuna o Deputado Brabo de Carvalho, informando que sua ausência na reunião de ontem foi por motivo de saúde, e agradecendo ao serviço prestado a sua pessoa pelo Dr. Carlos Costa. Nada mais havendo a tratar o Sr. Presidente convocou os Srs. Deputados para a Reunião de segunda-feira dia 22 de abril do ano corrente, encerrando a presente às 17:50 horas. Foi lavrada a presente Ata que depois de lida e aprovada em Plenário será assinada pelos membros da Mesa. Sala das Reuniões da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em 18 de abril de 1974. LIDA EM 22-4-74.

Sr. Deputado Antonio Teixeira
Presidente

Sr. Deputado Lauro Sabbá

10. Secretário

Sr. Deputado Massud Ruffeil.

20. Secretário

José Guilherme de Oliveira Farias
Datilógrafo

Ata da 27a. reunião Ordinária, 10. período da 4a. Sessão Legislativa da 7a. Legislatura da Assembléia Legislativa realizada em 22 de abril de 1974

Presidentes: Srs. Deputados Antonio Teixeira, Alfredo Gantuss, Gerson Peres.

10. Secretário: Sr. Deputado Lauro Sabbá.

20. Secretário: Sr. Deputado Massud Ruffeil.

Aos vinte e dois dias do mês de abril do ano de mil novecentos e setenta e quatro, às quinze horas, no Plenário da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, presentes os Srs. Deputados: Arnaldo Prado, Alfredo Gantuss, Antonio Amaral, Antonio Teixeira, Brabo de Carvalho, Célio Sampaio, Carlos Oliveira, Fernando Brasil, Gerson Peres, José Emin, Lauro Sabbá, Lourenço Lemos, Osvaldo Melo, Ubaldo Corrêa, Victor Paz, Alvaro Freitas, Carlos Vinagre, Jader Barbalho, José Maria Chaves, Massud Ruffeil e Paulo Lisboa. Ausentes os Srs. Deputados Paulo Ronaldo e Haroldo Tavares. Havendo número legal, o Sr. Presidente Deputado Antonio Teixeira, Secretariado pelos Srs. Deputados Lauro Sabbá e Massud Ruffeil, invocando o preceito regimental, declarou abertos os trabalhos com o 10. Secretário procedendo a leitura do seguinte Expediente: Ofícios do Secretário de Estado de Governo, acusando o recebimento dos Ofícios de números 620, 681, 713 e 705/74; do Gen. José Ferraz da Rocha, acusando o recebimento do Ofício n. 218/74; do Presidente da Câmara Municipal de Baião comunicando que no dia 15 de março iniciou o 20. Período ordinário de Sessão da 9a. Legislatura; do Diretor Geral do Departamento de Educação Física e Desportos, acusando o recebimento do Ofício n. 2451/73, do Presidente da Junta Comercial do Pará, remetendo a esta Casa o formulário relativo ao movimento do Registro do Comércio, relativo ao mês de março de 1974. Após a leitura do Expediente, o Sr. Presidente anunciou o PEQUENO EXPEDIENTE concedendo a palavra ao Deputado Jader Barbalho, que teceu comentários em torno do lamentável acontecimento, quando o Vigia Manoel França foi pisoteado mortalmente na sede da Polícia Civil. Na condição de Líder da Maioria, solicitou a palavra o Deputado Brabo de Carvalho, para informar das atitudes que o Governo do Estado está tomando no sentido de apurar as responsabilidades, com relação ao caso ditado pelo Deputado Jader Barbalho.

Na condição de Líder da Bancada do M.D.B. ocupou a Tribuna o Deputado Alvaro Freitas, que apresentou um requerimento solicitando ao Governo do Estado, que seja indicado um oficial Superior da Polícia Militar, para presidir o inquérito que irá apurar os delitos cometidos pelos Delegados Nizomar Brito e Hamilton Ribeiro, ambos envolvidos na morte do ancião Manoel França, solicitou ainda que seja indicado um Promotor para acompanhar de perto o inquérito. Passando ao GRANDE EXPEDIENTE ocupou a Tribuna o Deputado Jader Barbalho, apresentando um requerimento de votos de pesar ao Governo do Estado pela ocorrência luttuosa, quando o sexagenário Manoel França foi pisoteado mortalmente, esperando que seja instaurado através da procuradoria Geral, um inquérito para apurar os motivos daquele acontecimento. Através de apartes debateram a matéria com o Orador os Srs. Deputados Brabo de Carvalho e Carlos Vinagre. O Deputado Alfredo Gantuss assumiu a Presidência. O Deputado Antonio Teixeira ocupou a Tribuna para manifestar o seu ponto de vista em torno do incidente acontecido na pessoa do vigia Manoel França. Através de apartes manifestaram-se os Deputados Alvaro Freitas e Brabo de Carvalho. Em seguida o Orador ficou inscrito com 10 minutos para a próxima Sessão. O Deputado Antonio Teixeira assumiu a Presidência. Passando a PRIMEIRA PARTE DA ORDEM DO DIA o segundo Secretário procedeu à leitura da Ata da 26a Sessão Ordinária que foi considerada aprovada. A seguir o Sr. Presidente franqueou aos Srs. Deputados para apresentação de Projetos. Solicitou a mesma o Deputado Lourenço Lemos, fazendo apresentação de um Projeto de Decreto Legislativo que concede o título de "Cidadão do Estado do Pará" ao Irmão Marista Carlos Aluísio. Em seguida foram deferidos os Requerimentos de ns. 277/74, do Deputado Carlos Vinagre de votos de pesar pelo falecimento do vigia Manoel França; 279 e 281/74, do Deputado Osvaldo Melo de congratulações pela passagem do 46o. aniversário da Rádio Clube do Pará e pelo 25o. aniversário do Jornal "A Crítica" de Manaus. Continuou em discussão o requerimento n. 188/74 do Deputado Massud Ruffeil solicitando que seja encaminhado ao Sr. Governador do Estado para Estado e exame o abaixo assinado dos moradores do "Edifício Alben Almy" nesta cidade. Na Tribuna o Deputado Brabo de Carvalho manifestou-se contrário a aprovação da matéria. Seguiu-se o Deputado Massud Ruffeil para discordar da posição do Líder da Maioria. A Sessão foi suspensa momentaneamente por início de tumulto no Plenário. Reaberta a Sessão, com o Deputado Gerson Peres

na Presidência continuou com a palavra o Deputado Massud Ruffeil que concluiu o seu pronunciamento. O Deputado Antonio Teixeira reassumiu a Presidência e concedeu a palavra ao Dep. Carlos Oliveira, que manifestou o seu apoio ao Pronunciamento do Líder da Maioria. O Sr. Presidente convidou os Srs. Presidente e Vice-Presidente da Câmara Municipal de Belém que se encontravam no Plenário para tomarem parte da Mesa dos Trabalhos. Continuando o seu pronunciamento o Orador recebeu o aparte dos Srs. Deputados Massud Ruffeil e Brabo de Carvalho. O Orador seguinte foi o Deputado José Maria Chaves que manifestou o seu ponto de vista em torno do problema da contaminação de água em Belém. Passando à SEGUNDA PARTE DA ORDEM DO DIA, foi aprovado o processo n. 274, Projeto de Lei do Executivo que aprova o orçamento Plurianual de investimento para o Triênio 74/76. Nada mais havendo a tratar o Sr. Presidente convocou os Srs. Deputados para a Sessão Ordinária do Dia seguinte a Hora Regimental encerrando a presente às 17:00 horas da qual lavrou-se a presente Ata, que após lida e aprovada em Plenário será assinada pelos Membros da Mesa. Sala das Reuniões da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em 22 de abril de 1974. LIDA EM 23-4-74.

Presidente — Sr. Deputado Gerson Peres.

1º. Secretário — Sr. Deputado Lauro Sabbá.

2º. Secretário — Sr. Deputado Massud Ruffeil

Ata da 23ª reunião Ordinária, 1º período da 4ª Sessão Legislativa da 7ª Legislatura da Assembléia Legislativa, realizada em 23 de abril de 1974.

Presidente: Srs. Deputados Antonio Teixeira, Massud Ruffeil, Gerson Peres e Lauro Sabbá

1º Secretário: Sr. Deputado Lauro Sabbá

2º Secretário: Sr. Deputado Massud Ruffeil

Aos vinte e três dias do mês de abril do ano de mil novecentos e setenta e quatro, às quinze horas no Plenário da Assembléia Legislativa, presentes os srs. Deputados: Arnaldo Prado, Antonio Amaral, Antonio Teixeira, Brabo de Carvalho, Carlos Oliveira, Célio Sampaio, Fernando Brasil, Gerson Peres, José Emin, Lauro Sabbá, Lourenço Leites, Osvaldo Melo, Ubaldo Corrêa, Victor Paz, Alvaro Freitas, Carlos Vinagre, Jäder Barbalho, José Maria Chaves, Massud Ruffeil e Paulo Lisboa. Ausentes os srs. Deputados Paulo Ronaldo e Alfredo Gantuss. Havendo número legal o sr. Presidente Deputado Antonio Teixeira, secretariado pelos srs. Deputados Lauro Sabbá e Massud Ruffeil, invocando o preceito regimental, declarou abertos os trabalhos, com o sr. 1º Se-

cretário procedendo a leitura do seguinte Expediente: telegrama, do Deputado Haroldo Tavares, solicitando cinco dias de licença, a partir do dia 22.04.74, para tratamento de interesses particulares; ofício, do Secretário de Estado de Governo, acusando e agradece o recebimento do ofício n. 710/74 de 15.04.74 do Secretário de Estado de Governo, acusando e agradecendo o recebimento do Of. n. 721/74 de 15.04.74. Após a leitura do Expediente do sr. Presidente anunciou o Pequeno Expediente, concedendo a palavra aos oradores inscritos. Usou da mesma o Deputado Osvaldo Melo, lendo uma saudação ao Senador Petronio Portela. Seguiu-se na Tribuna o Deputado Victor Paz, endossando as palavras do Deputado Osvaldo Melo e fazendo uma saudação ao Senador Jarbas Passarinho e concluiu a sua oração apresentando uma homenagem ao Dr. Hermínio Pessoa, pela passagem de sua data natalícia. Esgotado o tempo destinado ao Pequeno Expediente, o sr. Presidente anunciou o Grande Expediente. O Deputado Massud Ruffeil, assume a Presidência, concedendo a palavra aos oradores inscritos. O Deputado Antonio Teixeira, assumiu a Tribuna, endossando as palavras dos Deputados Osvaldo Melo e Victor Paz, com referência as saudações finais ao Senador Petronio Portela e Jarbas Passarinho e sua Comitativa. Ainda com a palavra o Orador elogiou a Construção Naval Brasileira, pela construção dos navios da Marinha do Brasil, "Raposos Tavares e Pedro Teixeira". Seguiu-se na Tribuna o Deputado Victor Paz, apresentando dois requerimentos de apelo ao sr. Governador do Estado, o primeiro, no sentido de que mande fazer a recuperação da Estrada que liga o Município de Bragança ao Município de Vizeu, e o segundo, que seja inserido nos anais o discurso do Vereador da Câmara Municipal de Vizeu, a quando do encerramento de um curso do Mobral, naquele Município. Em seguida usou a Tribuna o Deputado José Emin, apresentando um requerimento de congratulações ao Ministro da Aeronáutica, pela passagem do "Dia da Caça da Aeronáutica". O Deputado Gerson Peres, assume a Presidência, franqueando a palavra aos srs. Deputados não havendo quem se manifestasse, passou a Primeira Parte da Ordem do Dia, com o sr. segundo Secretário procedendo a leitura da Ata da 27ª Sessão Ordinária sendo considerada aprovada. O sr. Presidente franqueou a palavra aos srs. Deputados para apresentação de Projeto de Lei, de Resolução, Decreto Legislativo e Emenda a Constituição, não havendo quem se manifestasse continuou a discussão do requerimento n. 188/74, do Deputado Massud Ruffeil, solicitando que seja encaminhado ao sr. Governador do Estado, para estudo e exame o abaixo assinado dos moradores

do Edifício Alben Almy. Na Tribuna o Deputado Brabo de Carvalho, para encaminhar a votação, mostrando que a Assembléia Legislativa, não deve ser veículo de pretensão pessoal, e manifestou-se contrário a sua aprovação. Em seguida assumiu a Tribuna o Deputado José Maria Chaves, fazendo a defesa da proposição do Deputado Massud Ruffeil e manifestou-se favorável a sua aprovação. Em votação foi rejeitada por maioria de votos. Em seguida o sr. Presidente anunciou a matéria sobre a Mesa, deferindo e submetendo a apreciação e votação do Plenário sendo aprovada a licença do Deputado Haroldo Tavares, ainda foram aprovados os seguintes requerimentos de ns. 284/74, do Deputado José Emin, voto de congratulações ao Ministro da Aeronáutica, pela passagem do "Dia da Caça da Aeronáutica"; 285/74 do Deputado Massud Ruffeil, de congratulações da Casa "A Academia Paraense de Letras", pela escolha do novo corpo diretivo; 271/74, do Deputado Massud Ruffeil, solicitando urgência para o requerimento de n. 241/74; 256/74, do Deputado Paulo Lisboa, solicitando urgência para a proposição n. 243/74; 257/74, do Deputado José Maria Chaves, solicitando urgência para o requerimento de n. 237/74; 264/74, do Deputado Antonio Teixeira, voto de congratulações aos srs. comerciantes Jaime Andrade, ex-Presidente do Clube dos Lojistas e Junichiro Yamada, atual Presidente do mesmo; 272/74, do Deputado Jäder Barbalho, de profundo pesar ao sr. Governador do Estado, pela ocorrência lutuosa, acontecida na sede da Polícia Civil. Na Tribuna o Deputado Jäder Barbalho, fazendo a defesa de sua proposição. Seguiu-se na Tribuna o Deputado Brabo de Carvalho, justificando a sua posição contrária a proposição. Em apartes manifestaram-se os srs. Deputados Alvaro Freitas e Jäder Barbalho, contrários ao ponto de vista do Líder da Maioria. Assumiu a Tribuna o Deputado Alvaro Freitas, dando apoio ao requerimento, e ficando inscrito com nove minutos para a próxima sessão. Esgotada a hora destinada a Primeira Parte da Ordem do Dia, o sr. Presidente anunciou a Segunda Parte da Ordem do Dia, submetendo a apreciação e aprovação do Plenário o processo n. 73/73, Projeto de Decreto Legislativo da Comissão de Constituição e Justiça, autorizando o Pous. Estadual a alienar uma área de terras do Estado para a Cia. Agro-Pecuária do Araguaia (Pareceres favoráveis das Comissões de Finanças e de Terras e Obras Públicas). Sendo aprovado. O Deputado Brabo de Carvalho, solicitou a Presidência, que consulte ao Plenário sobre a dispensa da leitura dos pareceres, o que foi aprovado por maioria de votos. Na Tribuna o Deputado Jäder Barbalho, comentando o processo, e manifestando-se contrário a sua aprovação. Em aparte manifestou-

se o Deputado Carlos Vinagre, dando o seu apoio ao Orador. Seguiu-se na Tribuna o Deputado Carlos Vinagre, afirmando o seu ponto de vista sobre o processo e manifestando o seu apoio ao Deputado Jáder Barbalho, e ficando com 19 minutos para a próxima sessão. O sr. Presidente anunciou Sessão Extraordinária a partir de amanhã, para apreciação e votação dos requerimentos de números 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 198, 153, 164, 173, 203, 204, 216, 220, 217, 218, 219, 220A, 221, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 236, 237, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 250, 252, 253 e 261, e convocou os srs. Deputados para a Sessão de amanhã a hora regimental, na qual foi lavrada a presente Ata que após lida e aprovada em Plenário será assinada pelos membros da Mesa. Sala das Reuniões da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em 23 de abril de 1974. LIDA EM 24.4.74.

Sr. Dep. GERSON PERES
Presidente

Sr. Dep. LAURO SABBÁ

1º Secretário

Sr. Dep. MASSUD RUFFEIL

2º Secretário

Ata da 29a. reunião Ordinária, 1º período da 4a. Sessão Legislativa da 7a. Legislatura da Assembléia Legislativa, realizada em 24 de abril de 1974.

Presidente: Srs. Deputados Antonio Teixeira, Alfredo Gantuss, e Gerson Peres.

1º Secretário: Sr. Deputado Lauro Sabbá.

2º Secretário: Sr. Deputado Ruffeil.

Aos vinte e quatro dias do mês de abril do ano de mil novecentos e setenta e quatro, às 15:00 horas, no Plenário da Assembléia Legislativa do Estado do Pará presentes os srs. Deputados: Arnaldo Prado, Alfredo Gantuss, Antonio Amaral, Antonio Teixeira, Brabo de Carvalho, Célio Sampaio, Fernando Brasil, Gerson Peres, José Emin, Lauro Sabbá, Lourenço Lemos, Osvaldo Melo, Ubaldo Corrêa, Victor Paz, Alvaro Freitas, Carlos Vinagre, Jáder Barbalho, José Maria Chaves, Massud Ruffeil e Paulo Lisboa. Ausentes os srs. Deputados: Carlos Oliveira e Paulo Ronaldo. Havendo do número legal, o sr. Presidente Deputado Antonio Teixeira Secretariado pelos srs. Deputados Lauro Sabbá e Massud Ruffeil invocando o preceito Regimental, declarou abertos os trabalhos, com o sr. 1º Secretário procedendo a leitura do seguinte Expediente: Ofícios: do Presidente da Associação Brasileira de Municípios comunicando a eleição da nova Diretoria para o triênio 1974/1977, do Secretário de Estado de Segurança Pública em resposta ao Ofício n. 44/74; do Presidente Benemérito da Sociedade Portuguesa Beneficente do Pará, acusando o recebimento do Ofício n. 624/74. TELEGRAMAS da viúva de José Carrapatoso e filhos agradecendo votos

de pesar proposto pelo Deputado Antonio Teixeira em memória de seu esposo: do Presidente da TELEPASA, comunicando a esta Casa a eleição e posse da sua Diretoria. Após a leitura do Expediente, o sr. Presidente anunciou o Parauqueno Expediente, concedendo a palavra ao Deputado Jose Maria Chaves que louvou o sr. Governador do Estado por ter mandado a esta Casa um Projeto de Lei, transformando o Matadouro do nosso Estado, em Sociedade de Economia Mista. O Orador apresentou um requerimento de louvor por ter sido aumentado para 30 dias as férias do trabalhador e solicitou que o salário familiar seja estendido a esposa ou companheira do trabalhador. Passando ao Grande Expediente, ocupou a Tribuna o Deputado José Maria Chaves, que procedeu a apresentação de um requerimento solicitando que seja enviado ao Governador do Estado um Anti-Projeto de Lei, de sua autoria, que estabeleça a devolução de contribuição feita ao IPASEP aos funcionários Estáveis que passarem ao regime jurídico C.L.T. Através de aparte, manifestou-se o Deputado Massud Ruffeil. O Deputado Massud Ruffeil, ocupou a Presidência. O Deputado Antonio Teixeira, ocupou a Tribuna, para prestar solidariedade a dois trabalhos apresentados pelo Deputado Victor Paz, que requer votos de congratulações ao Dr. Ermínio Pessoa e de apoio ao Sr. José Nunes Guerreiros e demais componentes do MOBRAF em Vizeu. O Orador manifestou votos de boa viagem ao eminente Senador Patrônio Portela e sua comitiva, falando sobre a visita daquele Senador em Nosso Estado. Através de apartes, endossaram as palavras do Orador, os srs. Deputados Osvaldo Melo e Alvaro Freitas. Passando a 1a. Parte da Ordem do Dia, foi aprovada a Ata da 28a. Reunião Ordinária. O Deputado Antonio Teixeira, ocupou a Presidência e franqueou a palavra aos srs. Deputados para apresentação de Projetos e não havendo quem se manifestasse submeteu a apreciação do Plenário o requerimento 272/74 do Deputado Jáder Barbalho, de votos de pesar ao Governo do Estado pela ocorrência lutuosa, quando o sexagenário Manuel França foi pisoteado mortalmente na sede da Polícia Civil do Estado. Ocupou a Tribuna o Deputado Alvaro Freitas, para manifestar o seu apoio ao Requerimento. Para encaminhar a votação, ocuparam a Tribuna os srs. Deputados: Jáder Barbalho, manifestando-se contra a atitude do Líder da Maioria, em fechar questão contrária ao seu requerimento, e Gerson Peres, manifestando-se contrário ao pronunciamento do Deputado Jáder Barbalho. Em seguida, o requerimento foi rejeitado por maioria. Para justificativa de voto, ocuparam a Tribuna os srs. Deputados: Jáder Barbalho, Gerson Peres, Carlos Vinagre e Brabo de Carvalho. Em seguida foram aprovados os requerimentos de ns. 273 e 274/74 do Deputado Antonio Teixeira, de congratu-

lações pela realização da III Semana Paraense de Orfotologia e pela realização em nossa Capital da EXPOMECA. Em discussão o requerimento n. 275/74 do Deputado Carlos Vinagre, de congratulações a várias autoridades de nossa Pátria pela decreência comemorativa aos dias 21 e 22 de abril. Solicitou a palavra o Deputado Jáder Barbalho para manifestar o seu apoio ao requerimento e ficando inscrito com 12 minutos para a próxima Sessão. Passando a 2a. Parte da Ordem do Dia, continuou em discussão em Turno Único, o Processo n. 74/73, Projeto de Decreto Legislativo da Comissão e Justiça, autorizando o Poder Executivo a alienar uma área de terras do Estado para a Companhia Agro-Pecuária do Rio Araguaia. Ocupou a Tribuna o Deputado Carlos Vinagre, que manifestou o seu ponto de vista sobre a matéria e teceu comentários em torno dos pareceres dados ao referido Processo. Debateram a matéria com o orador através de apartes os srs. Deputados: Alfredo Gantuss, Victor Paz e Brabo de Carvalho. Seguiu-se na Tribuna o Deputado Alfredo Gantuss, que explicou os motivos do seu parecer dando ao Processo ora em discussão não ter sido apreciado pela Comissão de Agricultura. Através de apartes, manifestaram-se os srs. Deputados: Carlos Vinagre e Paulo Lisboa. Para encaminhar a votação, ocupou a Tribuna o Deputado José Maria Chaves, dizendo não votar no Processo, parecer da Comissão de Agricultura. Em seguida o Processo foi aprovado. Para justificativa de voto, ocupou a Tribuna o Deputado Alfredo Gantuss. Foi aprovado também, em Turno Único, o Processo n. 75/73, Projeto de Decreto Legislativo da Comissão de Justiça, autorizando o Poder Executivo a alienar uma área de Terras do Estado, para a Companhia Agro-Pecuária do Rio Araguaia. Para justificativa de voto ocuparam a Tribuna os srs. Deputado Massud Ruffeil e Alfredo Gantuss. Em discussão o Processo n. 76/73, em Turno Único, Projeto de Decreto Legislativo da Comissão de Constituição e Justiça autorizando o Poder Executivo a alienar uma área de terras do Estado, para a Companhia Agro-Pecuária do Rio Araguaia. Solicitou a palavra o Deputado Brabo de Carvalho, que ficou inscrito com 28 minutos para a próxima Sessão. A seguir, o sr. Presidente convocou os srs. Deputados para uma Sessão Extraordinária dentro de 3 minutos, encerrando a presente Ata, que após lida e aprovada em Plenário será assinada pelos Membros da Mesa. Sala de Reuniões da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em 24 de abril de 1974. LIDA EM 25.04.74.

Sr. Dep. GERSON PERES
Presidente

Sr. Dep. LAURO SABBÁ

1º Secretário

Sr. Dep. MASSUD RUFFEIL

2º Secretário